

A Actividades do Tribunal de Primeira Instância em 2001 pelo Presidente Bo Vesterdorf

. 2001 caracterizou-se pela estabilidade dos dados estatísticos respeitantes à actividade judicial do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

Com efeito, de um modo geral, o número de processos entrados, o número de processos resolvidos e de processos pendentes é, com ligeiras diferenças, praticamente idêntico ao do ano 2000.

Em primeiro lugar, deram entrada no Tribunal de Primeira Instância, em 2001, 327 processos¹. O facto de este número ser inferior ao de 2000 (387 processos) é amplamente explicado pela ausência de séries de recursos.

O número de processos resolvidos, sem contar com os processos especiais, elevou-se a 325 (216, depois da apensação de alguns processos) 327 em 2000. Note-se que o número de processos resolvidos em matéria de propriedade intelectual tem vindo a aumentar sensivelmente, tendo passado de 7 em 2000 para 30 no ano seguinte.

O número de acórdãos proferidos pelas secções compostas de cinco juízes foi de 14 (24 em 2000 e 39 em 1999), ao passo que 96 acórdãos (82 em 2000 e 74 em 1999) foram proferidos por secções de três juízes. O Tribunal, funcionando como juiz singular, proferiu dez acórdãos (onze em 2000).

No decurso deste ano, nenhum processo foi julgado pelo plenário do Tribunal e não foi designado nenhum advogado-geral.

O número de processos de medidas provisórias manteve-se significativo: foram apresentados 37 requerimentos (43 em 2000 e 38 em 1999) e foram decididos 41 processos (45 em 2000).

O número total de processos pendentes no final do ano, sem contar com os processos especiais, elevava-se a 786 processos (784 processos em 1999).

A duração média da instância desceu de 23,5 meses (em 2000) para 19,5 meses em 2001.

. Em 1 de Fevereiro de 2001, entraram em vigor as alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância destinadas a acelerar a tramitação dos processos (JO 2000, L 322, p. 4). Ainda é cedo para apreciar a incidência real destas modificações na duração média da instância. Pode registar-se, no entanto, que, em 2001, foram apresentados doze pedidos de tramitação acelerada e que dois desses pedidos mereceram acolhimento em 31 de Dezembro do mesmo ano.

. A Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros adoptou, em 6 de Junho de 2001, uma decisão relativa à nomeação de membros do Tribunal de Primeira Instância para o período de 1 de Setembro de 2001 a 31 de Agosto de 2007. Os mandatos dos Membros do Tribunal J. D. Cooke, N. J. Forwood, R. García-Valdecasas y Fernández, P. Lindh, P. Mengozzi e J. Pirrung foram renovados.

1 Este número não inclui os 18 processos especiais, designadamente de assistência judiciária e de determinação das despesas.

Os representantes dos governos dos Estados-Membros nomearam igualmente como Membro do Tribunal de Primeira Instância Hubert Legal, que sucede no cargo a A. Potocki, que terminou o seu mandato.

B. Vesterdorf foi reeleito presidente do Tribunal de Primeira Instância para o período de 20 de Setembro de 2001 a 3 de Agosto de 2004.

Orientação da jurisprudência ²

As decisões judiciais mais significativas do ano 2001 serão passadas em revista, distinguindo-as entre contencioso da legalidade (I), no qual cabe a grande maioria dos processos resolvidos pelo Tribunal de Primeira Instância, contencioso da indemnização (II) e contencioso das medidas provisórias (III).

² Por comodidade para o leitor, os artigos dos Tratados CE e CECA são referidos na versão em vigor desde 1 de Maio de 1999.

I. O contencioso da legalidade

A. Admissibilidade dos recursos de anulação ao abrigo do artigo 230.º CE

As evoluções jurisprudenciais relacionam-se com os conceitos de acto impugnável, interesse em agir, legitimidade para agir e prazo de recurso.

1. Conceito de acto impugnável

É jurisprudência bem assente que constituem actos ou decisões susceptíveis de recurso de anulação, na acepção do artigo 230.º CE, as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, modificando de forma caracterizada a sua situação jurídica.

No acórdão de 18 de Setembro de 2001, *M6 e o./Comissão* (T-112/99, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal entendeu, em aplicação desta jurisprudência, que qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor recurso de anulação contra uma decisão de uma instituição comunitária que indefira, total ou parcialmente, um pedido preciso e claro emanado dessa pessoa e que caiba na competência dessa instituição. Com efeito, nessa situação, o indeferimento parcial ou total do pedido produz efeitos jurídicos vinculativos susceptíveis de afectar os interesses do seu autor. Neste caso, o Tribunal decidiu que o dispositivo de uma decisão da Comissão que só concede um certificado negativo (em relação a uma cláusula do acordo notificado) e uma isenção (em relação a outras cláusulas do mesmo acordo), por aplicação das regras da concorrência, em relação a uma parte do prazo de vigência do acordo notificado, tem, para as partes nesse acordo, efeitos jurídicos vinculativos susceptíveis de afectar os seus interesses.

Quando estão em causa actos cuja elaboração se processa em várias fases, designadamente no termo de um procedimento interno, só constituem, em princípio, actos impugnáveis as medidas que fixam definitivamente a posição da instituição no termo desse processo, excluindo as medidas interlocutórias cujo objectivo é preparar a decisão final.

No despacho de 20 de Março de 2001, *Compagnia Portuale Pietro Chiesa/Comissão* (T-59/00, Colect., p. II-1019), o Tribunal recordou que uma instituição dotada do poder de verificar uma infracção e de a punir e à qual podem ser submetidas queixas pelos particulares, como é o caso da Comissão em matéria de direito da concorrência, pratica necessariamente um acto que produz efeitos jurídicos quando põe termo a um inquérito que instaurou na sequência dessa queixa. Neste caso, o Tribunal entendeu que não poderia ser havido como um acto que põe termo ao processo um acto em que a Comissão se limita a informar o interessado do andamento do procedimento instaurado contra um Estado-Membro para apurar uma eventual violação do artigos 82.º CE conjugado com o artigo 86.º CE e a comunicar-lhe as suas observações preliminares sobre a instrução que está a levar a cabo contra este último. Com efeito, este acto é uma medida interlocutória.

No acórdão de 7 de Fevereiro de 2001, *Inpesca/Comissão* [T-186/98, Colect., p. II-557 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-170/01 P)], o Tribunal decidiu que, se um pedido de reapreciação por uma instituição comunitária de uma decisão que se tornou definitiva se basear em factos novos e essenciais, a instituição em causa deve proceder a essa reapreciação. Na sequência desta, a instituição deve tomar uma nova decisão, cuja legalidade pode, eventualmente, ser contestada perante o juiz comunitário. Em contrapartida, se o pedido de reapreciação não se basear em factos novos e essenciais, a instituição não é obrigada a deferir-lo. Daqui decorre que um recurso interposto contra uma decisão de recusa de proceder à reapreciação de uma decisão que se tornou definitiva será julgado admissível se se afigurar que o pedido se baseava efectivamente em factos novos e essenciais. Em contrapartida, se se

verificar que o pedido não se baseia em tais factos, o recurso contra a decisão de recusa de proceder à reapreciação solicitada será declarado inadmissível. Neste mesmo acórdão, o Tribunal, depois de sublinhar que a reapreciação de uma decisão anterior tornada definitiva com base em factos novos e essenciais decorre dos princípios gerais de direito administrativo, tal como estes foram precisados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, considerou que a recorrente não tinha invocado nenhum facto capaz de justificar a obrigação de proceder à reapreciação da decisão que indeferiu o seu pedido de apoio financeiro.

. É igualmente jurisprudência constante que um recurso de anulação de um acto meramente confirmativo de outra decisão tornada definitiva é inadmissível. A noção de acto confirmativo foi desenvolvida na jurisprudência designadamente para impedir a interposição de recursos cujo efeito seja fazer reiniciar prazos de recurso já expirados. Quando esse uso indevido dos prazos de recurso não se verifica, o juiz comunitário aceitou, em certos casos, a admissibilidade dos pedidos apresentados simultaneamente, no mesmo recurso, contra uma decisão confirmada e uma decisão confirmativa. Porém, no despacho de 25 de Outubro de 2001, *M6/Comissão* (T-354/00, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal julgou que esta última solução não era aplicável quando as duas decisões são impugnadas em dois recursos diferentes e o recorrente pode fazer valer os seus argumentos no quadro de um recurso contra a primeira decisão.

. Segundo o artigo 230.º, primeiro parágrafo, CE, estão sujeitos a fiscalização da legalidade pelo juiz comunitário «os actos do Parlamento Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros». Em recursos de anulação por eles interpostos, vários membros do Parlamento Europeu, o Front national e a Lista Emma Bonino contestaram a legalidade do acto de 14 de Setembro de 1999 pelo qual o Parlamento decidiu adoptar a interpretação do n.º 1 do artigo 29.º do seu Regimento³ proposta pela Comissão dos Assuntos Constitucionais e a posição por esta expressa quanto à conformidade da declaração de constituição do «Grupo técnico dos deputados independentes (TDI) Grupo misto» com a referida disposição do Regimento e declarar a inexistência *ex tunc* do referido grupo.

Segundo o Tribunal, este acto é impugnável perante o juiz comunitário porque os efeitos jurídicos que produz ultrapassam o quadro da organização interna dos trabalhos do Parlamento [acórdão de 2 de Outubro de 2001, *Martinez e o./Parlamento*, T-222/99, T-327/99 e T-329/99, ainda não publicado na Colectânea (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processos C-486/01 P e C-488/01 P)]. O Tribunal observa liminarmente a este respeito que, se o regimento das instituições comunitárias tem por objecto a organização do funcionamento interno dos serviços no interesse de uma boa administração e se as regras que estabelece têm, portanto, essencialmente por função assegurar o bom desenrolar dos debates, tal não exclui, por si só, que um acto do Parlamento como o referido seja constitutivo de efeitos jurídicos em relação a terceiros e que possa, em consequência, ser objecto de um pedido de anulação. Apreciando o caso concreto, o Tribunal constata, em primeiro lugar, que o acto de 14 de Setembro de 1999 afecta as condições de exercício das funções parlamentares dos referidos deputados, designadamente porque não se podem organizar em grupo político, produzindo, portanto, efeitos jurídicos em relação a eles. O Tribunal afirma, a seguir, que estes deputados, que são detentores de um mandato representativo dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, devem, relativamente a um acto do Parlamento que produz efeitos jurídicos quanto às condições de exercício do referido mandato, ser considerados terceiros na acepção do artigo 230.º, primeiro parágrafo, CE.

3 O artigo 29.º do Regimento do Parlamento Europeu, na versão em vigor desde 1 de Maio de 1999, que tem por epígrafe «Constituição dos grupos políticos», prevê, no seu n.º 1, que «[o]s deputados podem constituir-se em grupos por afinidades políticas».

2. Interesse em agir

Embora o interesse em agir não seja expressamente previsto pelo artigo 230.º CE, constitui uma condição de admissibilidade do recurso de anulação interposto por uma pessoa singular ou colectiva. Este interesse só existe se a anulação do acto puder, só por si, produzir efeitos jurídicos (v., entre outros, os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Junho de 2001, *Euroalliges/Comissão*, T-188/99, Colect., p. II-1757, e de 22 de Novembro de 2001, *Mitteldeutsche Erdoel-Raffinerie/Comissão*, T-9/98, ainda não publicado na Colectânea). O interesse em agir deve ser apreciado na data de interposição do recurso (acórdão *Mitteldeutsche Erdoel-Raffinerie/Comissão*, já referido) e a pessoa singular ou colectiva recorrente deve ter um interesse pessoal em agir.

Segundo o Tribunal, este último critério não é satisfeito quando o recurso interposto por uma pessoa singular ou colectiva se destina a obter a anulação de uma decisão dirigida a outra pessoa, que recusa a esta última o acesso a documentos. Num caso como esse, não se pode reconhecer à recorrente naquele caso, a sociedade-mãe do destinatário da decisão impugnada um interesse em pedir a anulação da decisão, porque esta não afecta direitos de que a recorrente seja titular. O Tribunal constata, efectivamente, que a recorrente não tinha apresentado por ela mesma um pedido de acesso aos documentos e que a possibilidade de apresentar esse pedido não tinha sido posta em causa [despacho de 30 de Abril de 2001, *British American Tobacco International (Holdings)/Comissão*, T-41/00, Colect., p. II-1301].

3. Legitimidade

O artigo 230.º, quarto parágrafo, CE prevê que «[q]ualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor... recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, *l'he digam directa e individualmente respeito*».

Em 2001, o Tribunal rejeitou, julgando-os inadmissíveis por ilegitimidade do recorrente, vários recursos de anulação tanto de decisões de que as partes recorrentes não eram destinatárias como de actos de carácter normativo. Em certos processos, a rejeição do recurso foi decidida por acórdão (acórdãos de 7 de Fevereiro de 2001, *Sociedade Agrícola dos Arinhos e o./Comissão*, T-38/99 a T-50/99, Colect., p. II-585, de 21 de Março de 2001, *Hamburger Hafen- und Lagerhaus e o./Comissão*, T-69/96, Colect., p. II-1037, de 27 de Junho de 2001, *Andres de Dios e o./Conselho*, T-166/99, Colect., p. II-1857, e de 12 de Julho de 2001, *Comafrika e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão*, T-198/95, T-171/96, T-230/97, T-174/98 e T-225/99, Colect., p. II-1975) e noutros, por despacho.

a) Quanto ao interesse directo

O pressuposto de que o particular seja directamente afectado pela medida comunitária impugnada exige que esta produza efeitos directos na esfera jurídica do particular e que não deixe qualquer poder de apreciação aos destinatários dessa medida encarregados da sua execução, por esta ter carácter puramente automático e decorrer unicamente da regulamentação comunitária, sem aplicação de outras regras intermédias. Esta condição está igualmente preenchida quando a possibilidade, para os destinatários da medida, de não executarem o acto comunitário é puramente teórica, estando fora de qualquer dúvida a sua vontade de retirar do acto consequências consentâneas com este.

A ausência de efeitos directos na esfera jurídica de um agente económico foi verificada no despacho de 25 de Abril de 2001, *Coillte Teoranta/Comissão*, T-244/00, Colect., p. II-1275). Segundo o Tribunal, esse agente não é directamente afectado por uma decisão da Comissão, dirigida aos Estados-Membros, que recusa o financiamento comunitário, devido a desrespeito

das regras comunitárias, de uma série de despesas dos organismos pagadores nacionais declaradas no quadro do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), incluindo as despesas relacionadas com as ajudas pagas a esse agente económico. Com efeito, uma decisão deste tipo só diz respeito às relações financeiras entre o FEOGA e os Estados-Membros, não existindo nessa decisão qualquer disposição que imponha aos organismos nacionais em causa a recuperação junto dos correspondentes beneficiários dos montantes indicados. A execução correcta da decisão implica apenas que o Estado-Membro em causa restitua ao FEOGA os montantes correspondentes às despesas não aceites para financiamento comunitário. Nestas circunstâncias, o reembolso das ajudas comunitárias pagas a esse agente económico para os exercícios financeiros em causa é uma consequência directa, não da decisão, mas da acção exercida para o efeito pelas autoridades competentes com base na sua legislação nacional para satisfazer as obrigações resultantes da regulamentação comunitária na matéria. A este respeito, não é impossível que circunstâncias especiais possam conduzir as autoridades nacionais em causa a renunciar à exigência de restituição das ajudas concedidas ao beneficiário, tomando a seu cargo o reembolso ao FEOGA das quantias que se consideraram erradamente autorizadas a pagar.

. Em contrapartida, em matéria de auxílios de Estado, o Tribunal julgou que uma empresa beneficiária de um prémio fiscal ao investimento era directamente afectada por uma decisão da Comissão, dirigida a um Estado-Membro, que declarava incompatível com o mercado comum uma disposição da lei fiscal anual deste Estado que prorrogava o prazo durante o qual um projecto de investimento tinha que ser executado para beneficiar desse prémio fiscal, porque a obrigação de revogação dessa disposição imposta pela decisão tinha como consequência necessária obrigar as autoridades nacionais a recuperar o montante do prémio junto da empresa em causa (acórdão de 22 de Novembro de 2001, *Mitteldeutsche Erdoel-Raffinerie/Comissão*, já referido).

b) *Quanto ao interesse individual*

Desde o acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963, *Plaumann/Comissão* (25/62, Colect. 1962-1964, p. 279), que é jurisprudência assente que os outros sujeitos que não os destinatários de uma decisão podem alegar que uma decisão lhes diz individualmente respeito, na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, se esta os atingir na sua posição jurídica em razão de determinadas qualidades que lhes são próprias ou de uma situação de facto que os caracterize em relação a qualquer outra pessoa e os individualize de modo análogo ao destinatário. A verificação de que este pressuposto estava preenchido foi objecto de apreciação específica em numerosas decisões, das quais apenas destacaremos algumas ⁴.

Alguns criadores portugueses de touros de lide pediram a anulação de uma disposição de uma decisão da Comissão dirigida aos Estados-Membros que proibia a exportação, a partir de Portugal e com destino à Espanha e à França, desses touros destinados a certames culturais ou desportivos ⁵. Porém, não tendo os recorrentes demonstrado que eram individualmente

4 A respeito da apreciação do interesse individual, v. igualmente os despachos do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Janeiro de 2001, *Iberotam e o./Comissão*, T-112/00 e T-122/00, Colect., p. II-97, de 30 de Janeiro de 2001, *Iposea/Comissão*, T-49/00, Colect., p. II-163, e *La Conquete/Comissão*, T-215/00, Colect., p. II-181 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-151/01 P), e de 11 de Setembro de 2001, *Tessa e Tessas/Conselho*, T-270/99 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-461/01 P), bem como os acórdãos *Martinez e o./Parlamento*, já referido, de 12 de Julho de 2001, *Comafrika e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão*, já referido, de 19 de Setembro de 2001, *Mukand e o./Conselho*, T-58/99, e de 6 de Dezembro de 2001, *Emesa Sugar/Conselho*, T-43/98, ainda não publicado na Colectânea.

5 Decisão 98/653/CE da Comissão, de 18 de Novembro de 1998, relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal (JO L 311, p. 23).

atingidos pelo acto impugnado, o recurso foi julgado inadmissível por acórdão de 7 de Fevereiro de 2001, *Sociedade Agrícola dos Arinhos e o./Comissão*, já referido. O Tribunal entendeu que o facto de os touros criados por exportadores se destinarem a serem lidados em certames culturais ou desportivos, de a exportação e o transporte destes animais estarem sujeitos a regras específicas que garantem um controlo rigoroso de todos os animais exportados e de esses exportadores estarem inscritos nos livros genealógicos dos touros de lide não constituía uma situação particular que caracterizasse os recorrentes, face à decisão impugnada, em relação a qualquer outro criador ou exportador de bovinos afectado pela proibição de expedição estabelecida nessa decisão. O Tribunal julgou ainda que a decisão impugnada só lhes dizia respeito na sua qualidade objectiva de exportadores de bovinos, ao mesmo título que qualquer outro operador que exercesse a mesma actividade de expedição a partir do território do Estado-Membro visado. Além disso, o facto de uma pessoa intervir, de uma forma ou de outra, no processo que leva à adopção de um acto comunitário só é susceptível de a individualizar em relação ao acto em questão quando a regulamentação comunitária aplicável lhe conceda certas garantias processuais. Ora, não era esse o caso das disposições das Directivas 89/662 e 90/425, relativas aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário⁶.

Por despacho de 19 de Setembro de 2001, *Federación de Cofradías de Pescadores de Guipúzcoa e o./Conselho* (T-54/00 e T-73/00, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal julgou inadmissíveis os recursos de anulação interpostos por armadores estabelecidos em Espanha contra a nona rubrica do Anexo I D do Regulamento (CE) n.º 2742/1999⁷ que, no quadro das trocas de quotas de pesca entre a República Francesa e a República Portuguesa, admitiu que, no ano de 2000, a quota de 5 220 toneladas de biqueirão concedida a este último Estado, para as zonas CIEM IX, X e COPACE 34.1.1, podia ser pescada até ao máximo de 3 000 toneladas nas águas da subzona CIEM VIII, sob soberania ou jurisdição da República Francesa⁸. Com efeito, os recorrentes não são atingidos pela decisão impugnada, que tem alcance geral, devido a certas qualidades que lhes sejam próprias ou de uma situação de facto que os individualize, à luz dessa disposição, em relação a qualquer outra pessoa. Mais especificamente, o Conselho não tinha, no momento em que adoptou essa disposição, qualquer obrigação de ter em conta a situação particular dos recorrentes.

Apesar da inadmissibilidade dos recursos de anulação, o Tribunal salientou que o acto impugnado poderia sempre ser contestado pelos interessados, caso se considerem vítimas de um prejuízo directamente decorrente deste acto, no quadro de uma acção por responsabilidade extra-contratual ao abrigo dos artigos 235.º CE e 288.º CE. Daí conclui que o princípio geral de direito comunitário, segundo o qual qualquer pessoa cujos direitos e liberdades tenham sido violados tem um direito de recurso efectivo que se inspira no artigo 13.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), de 4 de Novembro de 1950, foi respeitado neste caso.

6 Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 224, p. 29), e Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 395, p. 13).

7 Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 (JO L 341, p. 1).

8 A zona CIEM é a zona estatística identificada e definida pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar. COPACE é o acrónimo do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este.

. O processo em que foi proferido acórdão a 27 de Junho de 2001, *Andres de Dios e o./Conselho*, já referido, deu ao Tribunal oportunidade para recordar que o termo «decisão» constante do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE deve ser entendido no sentido técnico que resulta do artigo 249.º CE. Aplicando-se a situações determinadas objectivamente e produzindo os seus efeitos jurídicos em relação a categorias de pessoas tratadas de modo geral e abstracto, a Decisão 1999/307/CE do Conselho, de 1 de Maio de 1999, que estabelece as modalidades de integração do Secretariado de Schengen no Secretariado-Geral do Conselho (JO L 119, p. 49) é, apesar de ter sido denominada «decisão», um acto de carácter normativo. Ao apreciar, a seguir, a qualidade dos recorrentes para pedir a anulação do acto de que não eram destinatários o Tribunal considera que eles não são individualmente afectados por este acto. Respondendo ao argumento segundo o qual a individualização resulta do facto de o Conselho não ter estabelecido um processo de recrutamento conforme com as disposições pertinentes do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, processo no qual podiam ter participado, o Tribunal afirma que esta argumentação, através da qual se critica a instituição pelo facto de os ter privado de direitos processuais, é destituída de pertinência na apreciação da admissibilidade de um recurso contra um acto normativo, a menos que se prove que a escolha desta instituição consubstancia um desvio de processo. Neste caso, essa prova não foi, porém, feita. O Tribunal salientou ainda que, para que a existência de um círculo restrito de particulares possa ter relevância enquanto elemento capaz de os individualizar à luz do acto normativo, é necessário que a instituição de que emana o acto impugnado estivesse obrigada a atender, ao adoptar o acto em questão, à situação específica desses particulares. Como nenhum elemento permitiu apurar que os recorrentes eram individualmente afectados, o recurso foi julgado inadmissível.

. Em matéria de auxílios de Estado, resulta do acórdão de 21 de Março de 2001, *Hamburger Hafen- und Lagerhaus e o./Comissão*, já referido, que é necessário que se seja um concorrente do beneficiário do auxílio de Estado para ter a qualidade de interessado na aceção do artigo 88.º, n.º 2, CE. Não estando em concorrência directa com o beneficiário do auxílio, a qualidade de interessado não foi reconhecida à sociedade recorrente e o seu recurso, destinado a obter a anulação da decisão da Comissão que aprovara um auxílio de Estado sem instauração do procedimento formal de apreciação previsto no artigo em causa, foi julgado inadmissível.

Em contrapartida, o Tribunal julgou admissível um recurso de anulação interposto por um dos beneficiários de um regime geral de auxílios contra uma decisão da Comissão que declarou um preceito da lei fiscal incompatível com o mercado comum e ordenou a recuperação dos auxílios concedidos em aplicação do preceito em causa às empresas que deles tinham beneficiado. No acórdão de 22 de Novembro de 2001, *Mitteldeutsche Erdoel-Raffinerie/Comissão*, já referido, a recorrente foi considerada individualmente afectada pela decisão impugnada. Para assim julgar, o Tribunal sublinhou que vários elementos, que demonstravam que o projecto de investimento da recorrente tinha sido especialmente tido em conta, colocavam a recorrente numa situação de facto que a individualizava em relação a qualquer outro agente económico.

. Por outro lado, vários processos permitiram ao Tribunal recordar as condições em que se entende que uma associação profissional tem legitimidade para agir em juízo nos termos do artigo 230.º CE (despachos *Iberotam e o./Comissão* e *Federación de Cofradías de Pescadores de Guipúzcoa e o./Conselho*, já referidos; acórdão *Hamburger Hafen- und Lagerhaus e o./Comissão*, já referido). Nenhuma das associações recorrentes pôde ser considerada como um substituto válido de um ou vários dos seus membros (nos termos da solução a que chegou o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 1995, *AITEC e o./Comissão*, T-447/93 e T-449/93, Colect., p. II-1971) ou detendo a qualidade de negociadora na aceção dos acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 1988, *Van der Kooy e o./Comissão* (67/85, 68/85 e 70/85, Colect., p. 219), e de 24 de Março de 1993, *CIRFS e o./Comissão* (C-313/90, Colect., p. I-1125).

4. Prazos de recurso

No despacho de 14 de Fevereiro de 2001, *Pitsiorlas/Conselho e BCE* [T-3/00, Colect., p. II-717 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-193/01 P)], o Tribunal recordou que um erro desculpável pode, em circunstâncias excepcionais, ter por efeito o não decurso do prazo para o recorrente. Sublinhou que assim é nomeadamente quando a instituição em causa adoptou um comportamento susceptível de, por si só ou de forma decisiva, provocar uma confusão compreensível no espírito de uma pessoa de boa fé que faça prova da diligência exigida de um operador normalmente atento. Porém, neste processo, como as circunstâncias invocadas pelo recorrente não foram consideradas circunstâncias excepcionais constitutivas de um erro desculpável, o recurso de anulação foi julgado inadmissível na parte em que impugna a decisão do Conselho.

B. Fiscalização da legalidade

1. Regras de concorrência aplicáveis às empresas

A jurisprudência em matéria de regras de concorrência aplicáveis às empresas foi enriquecida com acórdãos proferidos em aplicação das regras do Tratado CE e do Tratado CECA.

Os ensinamentos que se podem tirar da jurisprudência do ano 2001 dizem respeito a questões muito diversas: âmbito de aplicação das regras comunitárias de concorrência, acordos proibidos pelos artigos 81.º CE e 65.º CA, abusos de posição dominante proibidos pelo artigo 82.º CE, respeito dos direitos de defesa, exame das denúncias de infracções às regras da concorrência e determinação das sanções aplicáveis.

a) *Âmbito de aplicação das regras comunitárias de concorrência*

a.1) *Âmbito de aplicação material*

As regras deontológicas que regem o exercício de uma profissão liberal cabem no âmbito de aplicação material do artigo 81.º CE? Foi, no fundo, sobre esta questão que o Tribunal tomou posição no acórdão de 28 de Março de 2001, *Institut des mandataires agréés/Comissão* (T-144/99, Colect., p. II-1087), respondendo que o simples facto de as regras que regem o exercício de uma profissão liberal serem classificadas como «deontológicas» pelos organismos competentes não as exclui, por princípio, do âmbito de aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE. Ao assim julgar, o Tribunal aprova o tratamento dado à questão pela Comissão na decisão⁹ que foi causa do recurso. De onde se deduz que é indispensável uma análise caso a caso para apreciar a validade dessas regras à luz deste artigo do Tratado, tendo designadamente em conta o impacto daquelas na liberdade de acção dos membros da profissão e na organização desta e para os beneficiários dos serviços em causa.

Esta abordagem implicou, no caso, consequências reais, dado que o Tribunal confirmou, num aspecto, as conclusões da Comissão segundo as quais uma proibição pura e simples de publicidade comparativa entre mandatários, prevista por um código de conduta, é restritiva da concorrência, porque essa proibição limita as possibilidades dos mandatários mais eficazes de desenvolverem os respectivos serviços. E isso tem como efeito, entre outros, cristalizar a clientela de cada mandatário no interior de um mercado nacional.

a.2) *Princípio de razoabilidade (rule of reason)*

⁹ Decisão 1999/267/CE da Comissão, de 7 de Abril de 1999, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE [IV/36.147 Código de conduta do IMR (IEP)] (JO L 106, p. 14).

Num recurso destinado a obter a anulação da decisão da Comissão de 3 de Março de 1999¹⁰, as sociedades recorrentes [Métropole télévision (M6), France Télécom, Suez-Lyonnaise des eaux e Télévision française 1 SA (TF1)] alegavam que a aplicação de um princípio de razoabilidade teria permitido à Comissão concluir pela inaplicabilidade do artigo 81.º, n.º 1, CE a uma cláusula de exclusividade e a uma cláusula respeitante aos canais temáticos, cláusulas essas acordadas aquando da criação da sociedade Télévision par satellite (TPS), de modo que estas duas cláusulas não deveriam ter sido examinadas à luz do artigo 81.º, n.º 3, CE nem, *a fortiori*, serem isentas, pela Comissão como foram.

Segundo o Tribunal (acórdão de 18 de Setembro de 2001, *M6 e o./Comissão*, já referido), o recurso a um princípio de razoabilidade no quadro da aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE não pode ser aceite. O Tribunal considera que uma interpretação do artigo 81.º, n.º 1, CE, no sentido de que devem ser ponderados por aplicação de um princípio de razoabilidade os efeitos pró e anti-concorrenciais de um acordo para verificar se esse acordo está ou não abrangido pela proibição constante do artigo 81.º, n.º 1, CE, se revela dificilmente conciliável com a estrutura normativa do artigo 81.º CE. Com efeito, este artigo prevê explicitamente, no seu n.º 3, a possibilidade de isentar acordos restritivos da concorrência quando estes satisfaçam um certo número de condições, nomeadamente quando sejam indispensáveis à realização de certos objectivos e não dêem às empresas a possibilidade de eliminar a concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos em causa. É só no âmbito preciso desta última disposição que a ponderação dos aspectos pró e anti-concorrenciais de uma restrição pode ter lugar, sob pena de privar, em grande parte, de efeito útil o artigo 81.º, n.º 3, CE.

Referindo-se a certos acórdãos em que o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância se pronunciaram a favor de uma leitura mais flexível da proibição fixada no artigo 81.º, n.º 1, CE, o Tribunal considera, no entanto, que estes acórdãos não podem ser interpretados como consagrando a existência de um princípio de razoabilidade, antes se inscrevendo numa corrente jurisprudencial mais ampla segundo a qual não há que considerar, de modo completamente abstracto e indistinto, que todo e qualquer acordo que restrinja a liberdade de acção das partes ou de uma delas cai necessariamente no âmbito da proibição fixada no artigo 81.º, n.º 1, CE. Com efeito, é necessário, para efeitos de análise da aplicabilidade desta disposição a um acordo, ter em conta o quadro concreto em que produz os seus efeitos, nomeadamente o contexto económico e jurídico em que operam as empresas em causa, a natureza dos produtos e/ou serviços visados por esse acordo bem como as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado.

a.3) Restrições acessórias

O mesmo acórdão *M6 e o./Comissão* permitiu ao Tribunal clarificar a noção de restrição acessória em direito comunitário da concorrência e as consequências que advêm dessa classificação. As recorrentes sustentavam, no essencial, que a Comissão devia ter classificado a cláusula de exclusividade e a cláusula respeitante aos canais temáticos (que foram objecto de isenção ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE) como restrições acessórias à criação da TPS (relativamente à qual a Comissão considerou que não havia lugar a uma intervenção nos termos do artigo 81.º, n.º 1, CE).

O Tribunal entende que a noção de restrição acessória em direito comunitário da concorrência abrange qualquer restrição que esteja directamente ligada e seja necessária à realização de uma operação principal.

10 Decisão 1999/242/CE da Comissão, de 3 de Março de 1999, relativa a um processo de aplicação do artigo [81.º] do Tratado CE (IV/36.237 TPS) (JO L 90, p. 6).

Por restrição directamente ligada à realização de uma operação principal deve entender-se, segundo este acórdão, toda e qualquer restrição que esteja subordinada em importância à realização dessa operação e que comporte umnexo evidente com esta. A condição relativa ao carácter necessário de uma restrição implica uma dupla avaliação consistente em indagar, por um lado, se a restrição é objectivamente necessária à realização da operação principal e, por outro, se não excede o necessário para esse fim. A apreciação do carácter objectivamente necessário de uma restrição em relação à operação principal não pode deixar de ser relativamente abstracta. Se, não havendo restrição, a operação principal se revelar dificilmente realizável ou mesmo irrealizável, a restrição pode ser considerada objectivamente necessária à sua realização. Porém, se a duração ou o âmbito de aplicação material e geográfico excederem o necessário para a realização da operação, essa restrição deve ser objecto de uma avaliação separada à luz do artigo 81.º, n.º 3, CE.

Relativamente às consequências, o Tribunal entende que a compatibilidade de uma restrição assim classificada com as regras da concorrência deve ser apreciada juntamente com a da operação principal. Assim, quando a operação principal não for atingida pela proibição constante do artigo 81.º, n.º 1, CE, o mesmo sucederá com as restrições directamente ligadas e necessárias a essa operação. Se, em contrapartida, a operação principal constituir uma restrição na aceção desta disposição mas beneficiar de uma isenção ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE, esta isenção abrange também as referidas restrições acessórias. Neste caso, o Tribunal julgou que a Comissão não tinha cometido um erro manifesto de apreciação ao não classificar as referidas cláusulas como restrições acessórias à criação da TPS e, por conseguinte, ao apreciar separadamente a sua compatibilidade com as regras da concorrência.

b) *Acordos proibidos*

b.1) Acordos proibidos pelo artigo 81.º, n.º 1, CE

Vários processos deram oportunidade ao Tribunal para fiscalizar a legalidade de decisões da Comissão que declararam infracções ao artigo 81.º, n.º 1, CE. No acórdão de 12 de Julho de 2001, *Tate & Lyle e o./Comissão* [T-202/98, T-204/98 e T-207/98, Colect., p. II-2035 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, C-359/01 P)], o Tribunal considerou que os critérios de proibição de um acordo tinham sido correctamente aplicados pela Comissão na sua decisão de 14 de Outubro de 1998¹¹ e negou, por conseguinte, provimento ao recurso quanto a este ponto.

A problemática das restrições à concorrência provocadas pelo efeito cumulativo de acordos verticais similares foi tratada em profundidade no acórdão de 5 de Julho de 2001, *Roberts/Comissão* (T-25/99, Colect., p. II-1881).

Neste caso, os locatários de um pub situado no Reino Unido tinham alegado, numa queixa nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos [81.º e 82.º CE] (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1 p. 22), que o contrato de locação utilizado pela cervejeira regional «Greene King», junto da qual, na sua qualidade de locadores, tinham uma obrigação de abastecimento em cerveja, era contrário ao artigo 81.º, n.º 1, CE. A queixa foi rejeitada por decisão da Comissão, pelo facto de o contrato de locação-tipo, utilizado pela Greene King, não caber no âmbito de aplicação desta disposição. O recurso que interpuseram no Tribunal de Primeira Instância pedia a anulação desta decisão.

11 Decisão da Comissão, de 14 de Outubro 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo [81º CE] (processo IV/F-3/33.708 *British Sugar plc*, processo IV/F-3/33.709 *Tate and Lyle plc*, processo IV/F-3/33.710 *Napier Brown & Company Ltd*, processo IV/F-3/33.711 *James Budgett Sugars Ltd*) (JO 1999, L 76, p. 1).

Depois de verificar, em pormenor, que a decisão impugnada continha uma delimitação correcta do mercado em causa, ou seja, o da distribuição de cerveja nos estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas para consumo no local de venda – o mesmo que o do acórdão *Delimitis* de 28 de Fevereiro de 1991 (C-234/89, Colect., p. I-935) – o Tribunal examinou a questão de saber se a Comissão tinha tido razão ao entender que a rede de acordos da Greene King, constituídos por contratos de locação com obrigação de compra celebrados entre esta cervejeira e os seus locatários, não contribuí de modo significativo para fechar o mercado em causa, de modo que esses acordos não seriam abrangidos pela proibição do artigo 81.º, n.º 1, CE. O Tribunal confirmou esta conclusão.

Para assim julgar, o Tribunal começa por lembrar que, para apurar se um contrato-tipo de fornecimento de cerveja contribui para um bloqueio do mercado resultante do conjunto dos contratos-tipo similares, é necessário, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça nesta matéria, tomar em consideração a posição das partes contratantes no mercado. Esta contribuição depende, além disso, do prazo dos contratos em causa. Se esse prazo for manifestamente excessivo em relação à duração média dos contratos geralmente celebrados no mercado em causa, o contrato individual estará abrangido pela proibição do n.º 1 do artigo 81.º CE. Uma cervejeira que detenha uma parte de mercado relativamente pouco importante, mas que vincule os seus pontos de venda durante muitos anos, pode efectivamente contribuir para fechar o mercado de modo tão significativo como uma cervejeira com uma posição relativamente forte no mercado mas que liberte regularmente, em prazos curtos, os seus pontos de venda. No caso submetido à apreciação do Tribunal, nem a parte de mercado da cervejeira nem a duração dos contratos de fornecimento de cerveja foram consideradas como contribuindo de modo significativo para fechar o mercado.

O Tribunal analisa, a seguir, a questão de saber se uma rede de acordos de uma cervejeira-grossista, neste caso, a Greene King, que por si própria não contribui em termos significativos para fechar o mercado, pode ser ligada às redes de acordos das cervejeiras-fornecedoras que contribuem, estas sim, em termos significativos para esse fecho, podendo por isso cair sob a alçada do artigo 81.º, n.º 1, CE. Para que tal aconteça, são necessárias duas condições. Primeiro, há que examinar se os acordos de fornecimento de cerveja celebrados entre essa cervejeira-grossista e as cervejeiras-fornecedoras, chamados acordos «a montante», podem ser considerados parte das redes de acordos das cervejeiras-fornecedoras. Esta condição considera-se preenchida se os contratos a montante contiverem uma disposição que se possa traduzir numa obrigação de compra (compromissos de aquisição de quantidades mínimas, obrigações de *stock* ou de não concorrência). Em segundo lugar, para que não só os acordos a montante mas também os acordos entre a cervejeira-grossista e os estabelecimentos ligados a esta, e portanto, os acordos «a jusante» possam ser ligados à rede de acordos das cervejeiras-fornecedoras, é igualmente necessário que os acordos entre as cervejeiras-fornecedoras e a cervejeira grossista sejam a tal ponto vinculativos que o acesso à rede de acordos «a jusante» da cervejeira-grossista já não seja possível, ou pelo menos se torne muito difícil, para outras cervejeiras. Se o efeito vinculativo dos acordos «a montante» for limitado, outras cervejeiras terão a possibilidade de celebrar contratos de fornecimento com a cervejeira-grossista e de aceder assim à rede de acordos «a jusante» desta. Poderão, dessa forma, ter acesso a todos os estabelecimentos que fazem parte da referida rede, sem que seja necessário celebrar acordos separados com cada ponto de venda. A existência de uma rede de acordos «a jusante» constitui, por isso, um elemento que pode favorecer a penetração de outras cervejeiras no mercado. No termo da sua análise, o Tribunal considera que a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação quando concluiu, na decisão impugnada, que a rede de acordos «a jusante» da Greene King não pode ser ligada aos acordos das cervejeiras-fornecedoras que celebraram com esta contratos de fornecimento de cerveja.

b.2) Acordos proibidos pelo artigo 65.º CA

. A *Wirtschaftsvereinigung Stahl*, associação profissional da siderurgia alemã, e dezasseis dos seus membros tinham notificado à Comissão um acordo sobre um sistema de intercâmbio de informações, que foi declarado, por decisão de 26 de Novembro de 1997¹², contrário ao artigo 65.º, n.º 1, CA. Esta decisão foi anulada (acórdão de 25 de Abril de 2001, *Wirtschaftsvereinigung Stahl e o./Comissão*, T-16/98, Colect., p. II-1217), tendo o Tribunal entendido que a Comissão tinha tomado erradamente em conta, na sua apreciação, elementos que não lhe tinham sido notificados. O Tribunal recordou a este propósito que os acordos de intercâmbio de informações não são geralmente proibidos de forma automática pelo artigo 65.º CA, mas apenas quando apresentam certas características relacionadas, designadamente, com o carácter sensível e preciso de dados recentes comunicados a intervalos curtos. Tendo a Comissão baseado a sua apreciação do acordo no efeito combinado da troca dos três questionários CECA 2-71, 2-73 e 2-74, apesar de o acordo notificado não prever o intercâmbio do questionário CECA 2-73, que fornece precisamente os dados mais precisos e pormenorizados e pode, por isso, desvendar a estratégia dos diferentes produtores, isso tem como consequência viciar completamente a análise efectuada pela Comissão. Se a Comissão tivesse tido em conta o alcance real do acordo notificado, não está excluído que a sua avaliação pudesse ter sido diferente e que tivesse considerado que o acordo não era contrário ao artigo 65.º, n.º 1, CA.

. Na sua decisão de 21 de Janeiro de 1998¹³, a Comissão constatou que várias empresas se tinham posto de acordo para utilizar, a partir da mesma data, valores de referência idênticos na fórmula de cálculo da sobretaxa de liga metálica [trata-se de um complemento de preço, calculado em função das cotações dos elementos de liga utilizados pelos produtores de aço inoxidável (níquel, cromo e molibdénio), que se acrescenta ao preço de base do aço inoxidável], a fim de conseguirem uma subida dos preços do aço inoxidável. Aplicou-lhes, por conseguinte, uma sanção.

No acórdão de 13 de Dezembro de 2001, *Krupp Thyssen Stainless e Acciai speciali Terni/Comissão* (T-45/98 e T-47/98, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal confirma a decisão impugnada quando declara verificada, por parte das duas recorrentes, uma infracção resultante da sua participação numa concertação cujo objectivo era a introdução e a aplicação concertada de valores de referência idênticos para os elementos de ligas na fórmula de cálculo da sobretaxa de liga metálica. Na sua apreciação, o Tribunal recorda que a Comissão não está obrigada a provar a existência de um efeito prejudicial à concorrência para declarar verificada uma violação do artigo 65.º, n.º 1, CA, desde que tenha demonstrado a existência de um acordo ou de uma prática concertada tendo por objectivo restringir a concorrência, e isto, ainda que essa concertação só se referisse a um elemento do preço final dos produtos planos em aço inoxidável.

c) *Isenções da proibição*

O prazo pelo qual é concedida uma isenção deve ser suficiente para permitir aos beneficiários realizar os benefícios que a justificam. Considerando que a duração da isenção individual que lhes tinha sido concedida era demasiado curta, alguns interessados contestaram a legalidade das decisões de que eram destinatários (acórdãos de 28 de Março de 2001, *Instituto dos mandatários reconhecidos/Comissão*, e de 18 de Setembro de 2001, *M6 e o./Comissão*, já referidos). Porém, nenhum destes dois recursos obteve provimento.

12 Decisão 98/4/CECA da Comissão, de 26 de Novembro de 1997, relativa a um processo de aplicação do artigo 65.º do Tratado CECA (processo IV/36.069 *Wirtschaftsvereinigung Stahl*) (JO 1998, L 1, p. 10).

13 Decisão 98/247/CECA, relativa a um processo de aplicação do artigo 65.º do Tratado CECA (processo IV/35.814 *Sobretaxa de liga metálica*) (JO L 100, p. 55).

No quadro da sua apreciação do caso, no acórdão *M6 e o./Comissão*, o Tribunal considerou que as recorrentes não tinham feito prova bastante de que a Comissão tinha cometido um erro manifesto de apreciação na determinação do prazo de isenção ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE, sublinhando, ao assim decidir, que, perante uma decisão que resulta de uma apreciação económica complexa, o seu controlo se deve limitar, em especial, à apreciação da realidade dos factos e das consequências jurídicas que a Comissão daí retira.

d) *Abuso de posição dominante*

No acórdão de 22 de Novembro de 2001, *AAMS/Comissão* (T-139/98, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal confirmou a decisão da Comissão ¹⁴ que declarou que a Amministrazione Autonoma dei Monopoli di Stato, um organismo integrado na administração financeira do Estado italiano que exerce, entre outras, actividades de produção, importação, exportação e distribuição por grosso de tabacos manufacturados, ao explorar a sua posição dominante no mercado italiano da distribuição por grosso de cigarros, teve um comportamento abusivo destinado a proteger a sua posição no mercado italiano de cigarros em violação do artigo 82.º CE.

e) *Direitos da defesa*

A sociedade Mannesmannröhren-Werke tinha interposto um recurso para obter a anulação de uma decisão da Comissão, tomada ao abrigo do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento n.º 17, que lhe exigia que respondesse a certas perguntas no prazo fixado, sob pena de uma coima. A recorrente sustentava que a decisão violava os seus direitos de defesa.

No acórdão de 20 de Fevereiro de 2001, *Mannesmannröhren-Werke/Comissão* (T-112/98, Colect., p. II-729), o Tribunal acolheu parcialmente o pedido, baseando a sua apreciação no raciocínio seguido pelo Tribunal de Justiça no acórdão *Orkem* ¹⁵. Para assim decidir, o Tribunal de Primeira Instância afirma que não existe nos procedimentos comunitários da concorrência um direito absoluto ao silêncio, mas confirma, em contrapartida, que uma empresa destinatária de uma decisão de pedido de informações tem direito a recusar fornecer respostas através das quais seja levada a admitir a existência da infracção. Neste caso, o Tribunal anulou parcialmente a decisão da Comissão, na parte em que esta formula perguntas convidando a empresa a descrever o objecto de certas reuniões e as decisões aí adoptadas.

Em relação ao argumento segundo o qual o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da CEDH permite a uma pessoa, destinatária de um pedido de informação, não responder às questões, ainda que estas se refiram exclusivamente a factos, e recusar comunicar documentos à Comissão, o Tribunal sublinhou que a recorrente não pode invocar directamente a CEDH perante o juiz comunitário.

Sublinhou, no entanto, que o direito comunitário reconhece o princípio fundamental do respeito dos direitos da defesa, bem como o direito a um processo justo e que foi em aplicação destes princípios que *oferecem, no domínio específico do direito da concorrência, em causa no presente processo, uma protecção equivalente à garantida pelo artigo 6.º da CEDH*, que, segundo jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância reconheceram aos destinatários dos pedidos que lhes são dirigidos pela Comissão em aplicação do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento n.º 17 o direito de se limitarem a responder a questões de carácter puramente factual e a só comunicarem os documentos e peças preexistentes

14 Decisão 98/538/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo [82.º] CE (IV/36.010-F3 Amministrazione Autonoma dei Monopoli di Stato) (JO L 252, p. 47).

15 Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 1989, *Orkem/Comissão*, 374/87, Colect., p. 3283.

correspondentes, direito este, aliás, reconhecido logo na primeira fase de um inquérito iniciado pela Comissão. O Tribunal acrescenta que o facto de se ser obrigado a responder às questões puramente factuais colocadas pela Comissão e a satisfazer os pedidos desta de apresentação de documentos preexistentes não é susceptível de violar o princípio do respeito dos direitos da defesa ou o direito a um processo justo. Com efeito, nada impede o destinatário de demonstrar mais tarde, no quadro do procedimento administrativo ou num processo perante o juiz comunitário, ao exercer os seus direitos da defesa, que os factos constantes das suas respostas ou os documentos transmitidos têm um significado diferente daquele que a Comissão lhes atribui.

Quanto à eventual incidência da Carta dos direitos fundamentais da União Europeia (JO C 364, p. 1), proclamada em 7 de Dezembro de 2000 em Nice, invocada pela recorrente, na apreciação deste caso, o Tribunal limitou-se a salientar que a Carta ainda não tinha sido proclamada na data de adopção da decisão impugnada (em 15 de Maio de 1998) e que não podia, portanto, ter qualquer incidência na legalidade desta.

No acórdão de 13 de Dezembro de 2001, *Krupp Thyssen Stainless e Acciai speciali Terni/Comissão*, já referido, o Tribunal verificou que a Krupp Thyssen Stainless, embora tivesse feito uma declaração em que aceitava ser havida como responsável pelos factos imputados à sociedade Thissen Stahl, tendo em conta a sua aquisição das actividades desta no sector dos produtos a que a infracção dizia respeito, não tinha renunciado ao seu direito a ser ouvida sobre esses factos. Se uma declaração desse tipo responde, designadamente, a considerações de natureza económica próprias das operações de concentração entre empresas e implica uma derrogação do princípio segundo o qual uma pessoa singular ou colectiva só deve ser punida por factos que lhe sejam individualmente imputados, tal declaração deve ser interpretada em sentido estrito. Em particular, na falta de indicação em contrário, não se pode presumir que a pessoa que fez essa declaração renunciou ao exercício dos seus direitos de defesa. Com esta fundamentação, o Tribunal anulou parcialmente o artigo 1.º da decisão impugnada.

f) Exame pela Comissão das denúncias

Se, desde o acórdão de 18 de Outubro de 1979, *GEMA/Comissão* (125/78, Recueil, p. 3173), é de jurisprudência constante que o artigo 3.º do Regulamento n.º 17 não confere ao autor de um pedido apresentado ao abrigo deste artigo o direito de obter uma decisão definitiva da Comissão na aceção do artigo 249.º CE quanto à existência ou não de uma infracção ao artigo 81.º CE e/ou ao artigo 82.º CE, a Comissão tem, em contrapartida, o dever, quando lhe é apresentada uma queixa, de examinar atentamente os elementos levados ao seu conhecimento a fim de apreciar se estes revelam um comportamento susceptível de falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum e de afectar o comércio entre Estados-Membros (acórdão de 21 de Março de 2001, *Métropole télévision/Comissão*, T-206/99, Colect., p. II-1057) e de indicar ao denunciante as razões por que eventualmente decidiu arquivar o processo.

Vários processos permitiram ao Tribunal verificar se as obrigações que recaem sobre a Comissão no quadro do tratamento das queixas que lhe são apresentadas foram respeitadas (acórdãos de 31 de Janeiro de 2001, *Weyl Beef Products e o./Comissão*, T-197/97 e T-198/97, Colect., p. II-303, de 14 de Fevereiro de 2001, *Trabisco/Comissão*, T-26/99, Colect., p. II-633, *Sodima/Comissão*, T-62/99, Colect., p. II-655, e *SEP/Comissão*, T-115/99, Colect., p. II-691, de 21 de Março de 2001, *Métropole télévision/Comissão*, já referido). Um processo dizia ainda respeito às obrigações da Comissão perante uma queixa relativa a infracções ao Tratado CECA [acórdão de 7 de Fevereiro de 2001, *NALOO/Comissão*, T-89/98, Colect., p. II-515, pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processos C-172/01 P, C-175/01 P, C-176/01 P e C-180/01 P].

. Entre as obrigações que impendem sobre a Comissão, importa notar a de fundamentação do acto que pratica. Nos dois acórdãos, *Métropole télévision/Comissão* e *NALOO/Comissão*, já referidos, o Tribunal suscitou officiosamente a questão da falta de fundamentação das decisões da Comissão impugnadas e anulou-as.

No acórdão *Métropole télévision/Comissão*, a decisão impugnada não dava seguimento à queixa através da qual a *Métropole télévision* tinha denunciado as práticas da União Europeia de Radiotelevisão (UER), consistentes na rejeição dos seus pedidos reiterados de admissão.

Para compreender a solução adoptada pelo Tribunal, é necessário recordar que, por acórdão de 11 de Julho de 1996, *Métropole Télévision e o./Comissão* (T-528/93, T-542/93, T-543/93, T-543/93, T-546/93, e T-546/93, Colect., p. II-649), o Tribunal anulou a decisão que concedia, ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE, uma isenção, designadamente de certas disposições estatutárias da UER.

Na sequência deste acórdão de anulação, no qual o Tribunal não se pronunciou sobre a aplicação ao caso do artigo 81.º, n.º 1, CE, a Comissão voltou atrás na sua posição acerca da aplicação desta disposição às regras de adesão da UER, considerando, na decisão de arquivamento da denúncia, que, ao contrário do que resultava da decisão de isenção anulada, estas regras não estavam abrangidas por aquela disposição do Tratado. Ora, embora admitindo esta mudança de posição substancial da Comissão, o Tribunal considerou, no entanto, que ela devia ser fundamentada. Não era isso que acontecia neste caso.

. A legitimidade de decisões de arquivamento de denúncias também foi controlada pelo Tribunal. Tratava-se essencialmente de verificar se a Comissão tinha decidido o arquivamento por falta de interesse comunitário bastante na prossecução da apreciação do caso ou porque as condições de aplicação das regras comunitárias da concorrência do Tratado CE não se encontravam reunidas.

Assim, no acórdão *Métropole télévision/Comissão*, já referido, o Tribunal, além de julgar verificado o vício de falta de fundamentação que, por si só, torna anulável o acto, declarou igualmente que a Comissão não tinha cumprido as obrigações que lhe cabiam no quadro da instrução de uma denúncia por infracção ao artigo 81.º CE, ao não verificar a eventual persistência dos efeitos anticoncorrenciais de práticas alegadamente contrárias ao disposto neste artigo e o seu impacto no mercado em causa, e isto apesar de essas práticas terem cessado depois de a denúncia ter sido apresentada à Comissão.

. Finalmente, nos acórdãos *Trabisco/Comissão* e *Sodima/Comissão*, já referidos, o Tribunal decidiu que, sendo embora certo que a Comissão é obrigada a decidir, num prazo razoável, sobre uma queixa apresentada nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, o facto de este prazo ser excedido, admitindo que tal esteja provado, não justifica necessariamente, só por si, a anulação da decisão impugnada. O Tribunal explica que, em matéria de aplicação das regras da concorrência, o facto de ser excedido um prazo razoável só pode constituir fundamento de anulação no caso de uma decisão que declare verificadas infracções quando se prove que a violação deste princípio afectou os direitos de defesa das empresas em causa. Para além deste caso específico, o incumprimento do dever de decidir dentro de um prazo razoável não tem incidência sobre a validade do procedimento administrativo nos termos do Regulamento n.º 17. Por conseguinte, o fundamento baseado no carácter desrazoável da duração do procedimento administrativo na Comissão é ineficaz neste contexto.

g) *Determinação do montante das coimas*

. Em 1998, a Comissão adoptou as Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO C 9, p. 3), sobre cuja aplicação foram submetidos ao Tribunal os primeiros casos.

Condenada por decisão da Comissão ¹⁶ no pagamento de 39,6 milhões de ecus por violação do artigo 81.º, n.º 1, CE nos mercados do açúcar industrial e do açúcar a retalho, a British Sugar alegou, no Tribunal, que a noção de circunstâncias agravantes constante das Orientações contrariava o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17. No acórdão de 12 de Julho de 2001, *Tate & Lyle e o./Comissão*, já referido, o Tribunal considerou que este argumento era desprovido de qualquer fundamento. Com efeito, o caminho seguido pela Comissão para fixar o montante da coima, consistente, em primeiro lugar, em apreciar a gravidade da infracção unicamente em função de elementos próprios a esta e, numa segunda fase, em modular esta apreciação da gravidade em função de circunstâncias específicas da empresa em causa — o que leva a Comissão a tomar em consideração não só eventuais circunstâncias agravantes mas também, sendo caso disso, circunstâncias atenuantes — está longe de contrariar a letra e o espírito do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17. Este procedimento permite, designadamente no quadro de infracções que impliquem várias empresas, ter em conta, na apreciação da gravidade da infracção, os diferentes papéis desempenhados por cada empresa e a sua atitude perante a Comissão no decurso do processo.

. A atitude adoptada por uma empresa perante a Comissão pode consistir em cooperar com esta. Essa cooperação pode ser recompensada, como se prevê na Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (JO 1996, C 207, p. 4).

. A importância dessa cooperação, a qualificação desta e a sua tomada em linha de conta efectiva pela Comissão na determinação do montante da coima estão, no entanto, sujeitas a contestação, como o ilustram os processos em que foi proferido o acórdão *Tate & Lyle e o./Comissão*, já referido — no qual o Tribunal considerou que a Comissão não tinha apreciado correctamente a importância da cooperação da *Tate & Lyle* — e os de 13 de Dezembro de 2001, *Krupp Thyssen Stainless e Acciai speciali Terni/Comissão*, já referido, e *Acerinox/Comissão* (T-48/98, ainda não publicado na Colectânea).

Nestes dois últimos acórdãos, o Tribunal considerou que a Comissão tinha infringido o princípio da igualdade de tratamento, ao aplicar de modo discriminatório um dos critérios fixados na referida comunicação.

O litígio quanto a este aspecto da questão teve origem no facto de a Comissão ter concedido uma redução do montante das coimas às recorrentes inferior à que tinha concedido à Usinor, a primeira empresa que tinha respondido às perguntas da Comissão acerca da presumível infracção, pelo facto de as recorrentes não terem comunicado nenhum elemento novo em relação à primeira resposta recebida. Respondendo a uma pergunta do Tribunal, a Comissão confirmou que tinha enviado o mesmo questionário a todas essas empresas.

Não tendo a Comissão feito prova de que as recorrentes tinham tido conhecimento sob qualquer forma das respostas dadas pela Usinor, o mero facto de esta ter sido a primeira a reconhecer os factos imputados não pode constituir uma razão objectiva para conceder um tratamento diferenciado às empresas em causa. Com efeito, a apreciação do grau de cooperação das empresas não pode depender de factores puramente aleatórios, como por exemplo a ordem em que são interrogadas pela Comissão.

h) *Concentrações*

Em matéria de concentração de empresas, o Tribunal só se pronunciou sobre um único caso. Este caso enquadrava-se nas regras do Tratado CECA [acórdão de 31 de Janeiro de 2001, *RJB Mining/Comissão*, T-156/98, Colect., p. II-337 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processos C-157/01 P e C-169/01 P)]. Na origem deste processo esteve a decisão da Comissão de 29 de Julho de 1998¹⁷, que autorizou, ao abrigo do artigo 66.º CA, a fusão de três produtores alemães de hulha, isto é, a RAG Aktiengesellschaft (RAG), a Saarbergwerke AG (SBW) e a Preussag Anthrazit GmbH. O preço a pagar pela RAG pela aquisição da SBW foi fixado num marco alemão. Esta fusão inscrevia-se no quadro do «acordo sobre o carvão» celebrado entre estes três produtores e as autoridades alemãs, que prevê a concessão de auxílios de Estado pelo Governo alemão.

Ao anular a decisão impugnada, o Tribunal entendeu que, ao adoptar uma decisão sobre a compatibilidade de uma concentração de empresas com o mercado comum, a Comissão deve tomar em conta as consequências que a concessão de um auxílio de Estado a essas empresas tem sobre a manutenção da concorrência efectiva no mercado em causa. O Tribunal precisou que, embora a Comissão não estivesse obrigada a apreciar através de uma decisão formal prévia a legalidade do auxílio presumido, ou seja, do preço pago pela aquisição da SBW, não podia abster-se de apreciar, no quadro da análise concorrencial efectuada ao abrigo do artigo 66.º, n.º 2, CA se, e eventualmente em que medida, o poderio financeiro e, por aí mesmo comercial, da entidade resultante da fusão tinha sido reforçado pelo eventual auxílio.

2. **Auxílios de Estado**

O Tribunal pronunciou-se sobre recursos destinados a obter a anulação de decisões tomadas ao abrigo de regras do Tratado CE [acórdãos de 15 de Março de 2001, *Prayon-Rupel/Comissão*, T-73/98, Colect., p. II-867, de 4 de Abril de 2001, *Regione autonoma Friuli-Venezia Giulia/Comissão*, T-288/97, Colect., p. II-1169, e de 7 de Junho de 2001, *Agrana Zucker und Stärke/Comissão*, T-187/99, Colect., p. II-1587 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-321/01 P)] e do Tratado CECA (acórdãos de 5 de Junho de 2001, *ESF Elbe-Stahlwerke Feralpi/Comissão*, T-6/99, Colect., p. II-1523, e de 12 de Julho de 2001, *UK Coal/Comissão*, T-12/99 e T-63/99, Colect., p. II-2153).

a) *Apreciação pela Comissão*

Por decisão de 1 de Outubro de 1997, a Comissão considerou que a prorrogação, pelas autoridades alemãs, do regime de auxílios ao investimento nos novos *Länder*, regime já anteriormente aprovado por ela, constituía um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum. Um dos beneficiários desta prorrogação, a sociedade Mitteldeutsche Erdoel-Raffinerie, que não tinha podido terminar a realização do projecto de investimento nos prazos previstos pelo regime de auxílios inicial por circunstâncias independentes da sua vontade, interpôs um recurso sobre o qual foi proferido o acórdão de 22 de Novembro de 2001, *Mitteldeutsche Erdoel-Raffinerie/Comissão*, já referido, que levou à anulação, *na parte respeitante à recorrente*, da decisão impugnada. O Tribunal julgou, com efeito, que a Comissão não podia concluir, *a respeito da recorrente*, que a disposição legal em causa implicava um auxílio de Estado *suplementar* nem que era incompatível com o mercado comum.

17 Decisão da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que autoriza a aquisição do controlo da Saarbergwerke AG e da Preussag Anthrazit GmbH pela RAG Aktiengesellschaft (processo n.º IV/CECA.1252 RAG/Saarbergwerke AG/Preussag Anthrazit).

Na sua apreciação, o Tribunal afirmou que a Comissão, na decisão que adopta em conclusão da sua análise, tem a possibilidade de considerar que certos casos de aplicação do regime de auxílios notificado constituem um auxílio e outros não ou de só declarar certos casos incompatíveis com o mercado comum. No exercício do seu vasto poder de apreciação, a Comissão pode, nomeadamente, distinguir entre os beneficiários do regime dos auxílios notificado, tendo em conta certas características destes ou certos requisitos que estes satisfazem. Pode mesmo acontecer que a Comissão não possa limitar-se a fazer uma análise geral e abstracta do regime de auxílios notificado, mas tenha igualmente de analisar o caso específico de uma das empresas beneficiárias do auxílio. Neste caso, esse exame impunha-se não só à luz das especificidades do caso, mas igualmente porque, durante o procedimento administrativo, o Governo do Estado-Membro em causa tinha apresentado um pedido expresso com essa finalidade.

b) Início do processo formal de apreciação

Não tendo instaurado o procedimento do artigo 88.º, n.º 2, CE, a Comissão foi sancionada pelo Tribunal, que anulou a sua decisão de não levantar objecções à concessão de auxílios pela República Federal da Alemanha à sociedade Chemische Werke Piesteritz (acórdão de 15 de Março de 2001, *Prayon-Rupel/Comissão*, já referido). As condições em que este processo deve ser instaurado foram explicitadas pelo acórdão.

Quanto a este ponto, é jurisprudência perfeitamente assente que o procedimento do artigo 88.º, n.º 2, CE reveste um carácter indispensável sempre que a Comissão se depare com dificuldades sérias para apreciar se um auxílio é compatível com o mercado comum. Portanto, a Comissão só se pode limitar à fase preliminar a que se refere o artigo 88.º, n.º 3, e adoptar uma decisão favorável a uma medida estatal notificada, se, no termo de um primeiro exame, tiver a convicção de que essa medida não pode ser qualificada de auxílio na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE ou de que, embora constituindo um auxílio, é compatível com o mercado comum. Em contrapartida, se esse primeiro exame tiver levado a Comissão à convicção oposta ou não lhe tiver permitido ultrapassar todas as dificuldades suscitadas pela apreciação da medida em causa, a instituição tem o dever de se rodear de todos os pareceres necessários e de dar início, para o efeito, ao procedimento do artigo 88.º, n.º 2, CE.

Quando a Comissão averigua, em função das circunstâncias de facto e de direito de cada caso, se as dificuldades encontradas no exame da compatibilidade do auxílio impõem a instauração desse procedimento, deve satisfazer três requisitos.

Em primeiro lugar, o artigo 88.º CE circunscreve o poder da Comissão de se pronunciar sobre a compatibilidade de um auxílio com o mercado comum no termo da fase preliminar apenas às medidas que não suscitam dificuldades sérias, pelo que este critério reveste carácter exclusivo. Assim, a Comissão não se pode recusar a dar início ao procedimento formal de exame invocando outras circunstâncias, como o interesse de terceiros, considerações de economia processual ou qualquer outra razão de conveniência administrativa.

Em segundo lugar, quando se depara com dificuldades sérias, a Comissão está obrigada a dar início ao procedimento formal e não goza, neste aspecto, de qualquer poder discricionário. Se o seu poder é vinculado no que toca à decisão de dar início a este procedimento, a Comissão goza, contudo, de uma certa margem de apreciação na investigação e no exame das circunstâncias do caso, a fim de determinar se estas suscitam dificuldades sérias. Em conformidade com a finalidade do artigo 88.º, n.º 3, CE e do dever de boa administração que lhe incumbe, a Comissão pode, designadamente, dar início a um diálogo com o Estado que procedeu à notificação ou com terceiros a fim de superar, na fase preliminar, as dificuldades que eventualmente tenha encontrado.

Em terceiro lugar, a noção de dificuldades sérias reveste carácter objectivo. A existência de tais dificuldades deve ser procurada tanto em relação às circunstâncias de adopção do acto impugnado como do seu conteúdo, de modo objectivo, confrontando a fundamentação da decisão com os elementos de que a Comissão dispõe quando se pronuncia sobre a compatibilidade do auxílio controvertido com o mercado comum. Daqui resulta que a fiscalização da legalidade efectuada pelo juiz comunitário no que toca à existência de dificuldades sérias excede, por natureza, a verificação de um erro manifesto de apreciação.

Neste caso, a recorrente conseguiu fazer prova de dificuldades sérias. Esta prova foi feita através de uma série de indícios objectivos concordantes, ou seja, a insuficiência da informação de que a Comissão dispunha e o facto de o procedimento instaurado pela Comissão ter excedido nitidamente tanto em relação à duração do procedimento administrativo como em relação às circunstâncias em que este se desenrolou o que é normalmente exigido por uma apreciação preliminar efectuada no quadro do disposto no artigo 88.º, n.º 3, CE.

c) *Distinção entre auxílio novo e auxílio já existente*

Por acórdão de 4 de Abril de 2001, *Regione Autonoma Friuli-Venezia Giulia/Comissão*, já referido, o Tribunal confirmou a solução por ele adoptada no acórdão de 15 de Junho de 2000, *Alzeta e o./Comissão* [T-298/97, T-312/97, T-313/97, T-315/97, T-600/97 a T-607/97, T-1/98, T-3/98 a T-6/98 e T-23/98, Colect., p. II-2319 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-298/00 P)]¹⁸.

Leis da região de Friuli-Venezia Giulia (Itália) de 1981 e de 1985 instituíram auxílios às empresas de transporte rodoviário de mercadorias da região, auxílios esses que não foram, porém, notificados à Comissão. Numa decisão adoptada em 1997, a Comissão declarou incompatíveis com o mercado comum os auxílios concedidos às empresas que efectuavam transporte rodoviário internacional e os concedidos, a partir de 1 de Julho de 1990, às empresas que efectuavam exclusivamente transporte local, regional ou nacional, e ordenou a sua restituição.

Retomando a solução inicialmente destacada no acórdão *Alzetta e o./Comissão*, já referido, o Tribunal julgou que um regime de auxílios instituído num mercado inicialmente fechado à concorrência deve ser considerado, a partir da liberalização desse mercado, um regime de auxílios existente, dado que não estava abrangido, no momento em que foi instituído, na previsão do artigo 87.º, n.º 1, CE, que só é aplicável aos sectores abertos à concorrência.

Neste caso, como o sector de cabotagem só foi liberalizado a partir de 1 de Julho de 1990, os auxílios concedidos às empresas que efectuavam exclusivamente transporte local, regional ou nacional com base nos regimes instituídos em 1981 e 1985 devem ser havidos como existentes e só podem ser objecto, se for caso disso, de uma decisão de incompatibilidade que produza efeitos para o futuro.

Inversamente, como o sector do transporte rodoviário internacional de mercadorias foi aberto à concorrência a partir de 1969, os regimes de auxílios instituídos em 1981 e 1985 neste sector devem ser considerados regimes de auxílios novos sujeitos, por esta razão, à obrigação de notificação prevista pelo artigo 88.º, n.º 3, CE.

A decisão impugnada foi, portanto, anulada porque a Comissão declarava ilegais os auxílios atribuídos a partir de 1 de Julho de 1990 às empresas que efectuavam exclusivamente transporte local, regional ou nacional e impunha a sua recuperação.

O Tribunal de Justiça, ao qual foram simultaneamente submetidos um recurso de anulação do objecto do processo em causa, interposto pela República Italiana (C-372/97) e recursos contra estes dois acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, dará uma resposta definitiva sobre a questão de direito assim resolvida nesta instância.

Um acórdão de 7 de Junho de 2001, *Agrana Zucker und Stärke/Comissão*, já referido, lembra que, caso a Comissão não tenha reagido no prazo de dois meses após a notificação completa de um projecto de auxílio novo, o Estado-Membro em causa pode dar execução ao auxílio projectado, desde que tenha notificado previamente a Comissão do facto, passando este auxílio a partir daí a ficar sujeito ao regime dos auxílios existentes. A observância deste dever de pré-aviso tem como finalidade estabelecer, no interesse das partes interessadas e dos órgãos jurisdicionais nacionais, a data a partir da qual o auxílio fica sujeito ao regime dos auxílios existente. Quando esta obrigação de notificação prévia não tiver sido respeitada, o auxílio em causa não poderá ser considerado existente.

18 Este acórdão foi comentado no Relatório anual 2000.

d) *Derrogações à proibição*

As apreciações sobre as derrogações ao princípio da proibição instituído no quadro do Tratado CE (designadamente, o acórdão de 7 de Junho de 2001, *Agrana Zucker und Stärke/Comissão*, já referido) confirmam soluções já bem assentes.

Em contrapartida, no quadro do Tratado CECA, a interpretação das regras aplicáveis aos auxílios de Estado no sector carbonífero deu lugar a esclarecimentos no processo que opôs a UK Coal, ex-RJB Mining, à Comissão.

Em 9 de Setembro de 1999, o Tribunal tinha proferido um *acórdão interlocutório*, *RJB Mining/Comissão* (T-110/98, Colect., p. II-2585)¹⁹, limitado a duas questões de direito, levantadas pela RJB Mining no seu recurso de anulação contra a decisão da Comissão que autorizava as intervenções financeiras da República Federal da Alemanha a favor da indústria carbonífera em 1997. Estas duas questões consistiam em saber se a Comissão estava habilitada, por um lado, pela Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão²⁰, a autorizar *a posteriori* um auxílio já pago sem a sua autorização prévia e, por outro, pelo artigo 3.º desta mesma decisão, a autorizar a concessão de um auxílio ao funcionamento, subordinando-o à condição única de que esse auxílio permitisse às empresas beneficiárias reduzir os seus custos de produção e realizar a degressividade dos auxílios, quando não existem probabilidades razoáveis de atingir a viabilidade económica num futuro previsível.

A estas duas questões, suscitadas de novo no quadro de recursos destinados à anulação de decisões da Comissão que autorizavam as intervenções financeiras da República Federal da Alemanha a favor da indústria carbonífera em 1998 e 1999, o Tribunal dá as mesmas respostas que já tinha dado no seu acórdão de 12 de Julho de 2001, *UK Coal/Comissão*, já referido.

O Tribunal afirma, assim, que o fundamento baseado numa pretensa proibição de autorizar *a posteriori* auxílios atribuídos sem aprovação prévia não procede. O Tribunal rejeita igualmente o argumento baseado numa alegada incompetência da Comissão devida à notificação tardia pela República Federal da Alemanha de certas intervenções financeiras, por considerar que o prazo para notificação previsto na Decisão n.º 3632/93 é um simples prazo processual de carácter indicativo.

A resposta dada à segunda questão justifica que se recorde que o artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93 estabelece que os Estados-Membros que se propõem conceder *auxílios ao funcionamento* a empresas carboníferas durante os exercícios de 1994 a 2002 devem comunicar previamente à Comissão um plano de modernização, racionalização e reestruturação *destinado a aumentar a viabilidade económica dessas empresas*, que será conseguida pela redução dos custos de produção.

O Tribunal constata que, ao contrário da interpretação proposta pela recorrente, nenhuma disposição da Decisão n.º 3632/93 prevê expressamente que a concessão de auxílios ao funcionamento tenha que ser estritamente reservada às empresas com hipóteses razoáveis de viabilidade económica a longo prazo, no sentido de serem capazes de afrontar a concorrência no mercado mundial graças às suas próprias forças. Com efeito, estas disposições só impõem a «melhoria» da viabilidade económica. De onde resulta que *o aumento da viabilidade*

19 Este acórdão foi comentado no Relatório anual de 1999.

20 Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão (JO L 329, p. 12).

económica de uma dada empresa se reduz necessariamente a uma diminuição de grau da sua falta de rentabilidade e da sua falta de competitividade.

Por outro lado, este processo permitiu ao Tribunal interpretar a noção de «degressividade dos auxílios», um dos objectivos a atingir fixado pela Decisão n.º 3632/93. Sublinha, a este propósito, que os auxílios ao funcionamento se destinam apenas, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão n.º 3632/93, a cobrir a diferença entre o custo de produção e o preço de venda no mercado mundial. Segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 2, da decisão, estes auxílios só poderão ser autorizados se as empresas beneficiárias reduzirem, pelo menos tendencialmente, os seus custos de produção. Neste contexto, o artigo 2.º, n.º 1, primeiro travessão, da decisão fixa como um dos objectivos a atingir a degressividade dos auxílios e isso, à luz dos preços do carvão nos mercados internacionais. Neste contexto, as realidades económicas — isto é, a falta de rentabilidade estrutural da indústria carbonífera comunitária — em função das quais foi adoptada a decisão devem ter-se presentes na interpretação do artigo 2.º, n.º 1, desta. Uma vez que nem as instituições comunitárias, os Estados-Membros, ou as empresas em causa dispõem de qualquer influência significativa sobre o preço no mercado mundial, não se pode criticar a Comissão por ter atribuído uma importância preponderante, em termos de degressividade dos auxílios ao sector carbonífero, à baixa dos custos de produção, visto que qualquer baixa destes tem como consequência que o volume dos auxílios é necessariamente mais reduzido do que no caso de essa baixa não ter lugar, e isto independentemente da evolução dos preços no mercado mundial.

Finalmente, saliente-se que a alegação de que a Comissão não ponderou suficientemente, na sua avaliação dos auxílios da República Federal da Alemanha a favor da indústria carbonífera em 1998 e 1999, a questão de saber se a fusão dos três produtores alemães de hulha ²¹, implicava auxílios não notificados foi julgada improcedente, tendo o Tribunal considerado que a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao autorizar os auxílios de Estado.

e) Obrigação de recuperação

A obrigação de recuperar os auxílios declarados incompatíveis com o mercado comum foi analisada nos acórdãos, já referidos, de 4 de Abril de 2001, *Regione Autonoma Friuli-Venezia Giulia/Comissão*, e de 7 de Junho de 2001, *Agrana Zucker und Stärke/Comissão*. Mas, em matéria de obrigação de recuperação dos auxílios, é para o acórdão de 5 de Junho de 2001, *ESF Elbe-Stahlwerke Feralpi/Comissão*, já referido, que irá a nossa chamada de atenção. Com efeito, o julgamento é suficientemente raro para ser realçado, visto que o Tribunal considerou que o princípio da confiança legítima se opunha à recuperação de um auxílio ao respectivo beneficiário.

Neste acórdão, o Tribunal decidiu que o princípio da protecção da confiança legítima se opõe a que a Comissão ordene a recuperação de auxílios cuja compatibilidade com o mercado comum do carvão e do aço reexaminou, na sequência de informações provenientes de terceiros, *vários anos depois da aprovação dos auxílios em causa*, tendo concluído pela sua incompatibilidade ²².

3. Medidas de defesa comercial

²¹ A decisão que autorizou esta fusão foi anulada por acórdão de 31 de Janeiro de 2001, *RJB Mining/Comissão*, T-156/98, já referido.

²² Neste acórdão, o Tribunal precisou igualmente o âmbito de aplicação das regras respeitantes aos auxílios de Estado aos quais se aplica o Tratado CECA.

O Tribunal proferiu vários acórdãos relativos à regulamentação em matéria *antidumping* (acórdãos de 5 de Abril de 2001, *Bic e o./Conselho*, T-82/00, Colect., p. II-1241, e de 20 de Junho de 2001, *Euroalliages/Comissão*, já referido) e antisubvenções (acórdão de 19 de Setembro de 2001, *Mukand e o./Conselho*, já referido).

No acórdão *Euroalliages/Comissão*, o Tribunal, que negou provimento ao recurso destinado a obter a anulação de uma decisão da Comissão de encerrar um processo *antidumping*²³, interpretou as disposições do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (JO 1996, L 56, p. 1), que regulam as condições em que medidas *antidumping* podem ser mantidas em vigor após a expiração do prazo de cinco anos a partir da respectiva instituição (artigo 11.º, n.º 2).

O Tribunal entendeu que a regra segundo a qual as informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não são, normalmente, tidas em consideração, também se aplica aos inquéritos de reexame de medidas em vias de caducar. Sublinhou, a este propósito, que a excepção a esta regra, admitida no acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Julho de 1996, *Sinochem/Conselho* (T-161/94, Colect., p. II-695), só diz respeito à hipótese de os dados respeitantes a um período posterior ao do inquérito revelarem novos desenvolvimentos que tornem manifestamente inadequada a instituição ou a manutenção dos direitos *antidumping*. Isto implica que elementos posteriores ao período de inquérito não podem ser tomados em consideração *a favor* da manutenção de direitos *antidumping*.

No acórdão *Mukand e o./Conselho*, já referido, o Tribunal anulou o Regulamento (CE) n.º 2450/98 do Conselho, de 13 de Novembro de 1998, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de barras de aço inoxidável originárias da Índia e que cobra definitivamente o direito provisório (JO L 304 p. 1), na parte respeitante às importações na Comunidade Europeia dos produtos fabricados pelas quatro sociedades recorrentes.

Nos termos do Regulamento (CE) 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 288 p. 1), e do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, celebrado no seio da Organização Mundial do Comércio no âmbito das negociações do Uruguay Round (JO 1994, L 336, p. 156), só pode ser imposto um direito de compensação quando as importações objecto de subvenção causam um prejuízo importante a uma indústria comunitária, e se, na apreciação da existência do prejuízo, não forem tomados em consideração outros factores para além dessas importações.

Neste caso, o Tribunal entendeu que a apreciação do prejuízo e do nexo de causalidade entre esse prejuízo e as importações objecto de subvenções, no regulamento impugnado, estava viciada por erro manifesto. Com efeito, o Tribunal verificou que a Comissão e o Conselho não tinham tomado em consideração um factor conhecido, diferente das importações que eram objecto das subvenções — isto é, a prática industrial uniforme e constante dos produtores comunitários em matéria de preços que tinham como efeito objectivo repercutir nos mercados

23 Decisão 1999/426/CE da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que encerra o processo *antidumping* relativo às importações de ferro-silício originário do Egipto e da Polónia (JO L 166, p. 91).

dos produtos em causa subidas artificiais de preços que poderia ter causado simultaneamente o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

4. Direito das marcas

A jurisprudência em matéria de direito das marcas foi enriquecida com um grande número de acórdãos, cuja contribuição se centra na apreciação dos pressupostos do registo de uma marca comunitária fixados pelo Regulamento (CE) n.º 40/94²⁴, quer esta seja verbal²⁵, tridimensional²⁶ ou figurativa²⁷. Nos processos findos, estavam em causa decisões das Câmaras de recurso do IHMI relativas a recusas de registo de marcas pedidas. Estas recusas basearam-se na falta de carácter distintivo [artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94] ou no carácter descritivo [artigo 7.º, n.º 1, alínea c)] das marcas cujo registo tinha sido pedido. Estes dois *motivos absolutos de recusa* só podem ser apreciados em relação aos produtos e serviços concretos para os quais o registo foi pedido.

Sem pretendermos ser exaustivos, refira-se que o Tribunal confirmou as decisões das Câmaras de Recurso do IHMI relativas à recusa de registo como marcas comunitárias, com base no seu carácter descritivo, dos vocábulos Cine Action, para serviços que diziam concreta e directamente respeito ao produto «filme de acção» ou à produção e transmissão deste, Cine Comedy, para serviços que diziam concreta e directamente respeito ao produto «comédia sob forma de filme» ou à produção e à transmissão deste, Giroform, para um produto consistente numa combinação de papéis que formavam um suporte para decalque, e

24 Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

25 Acórdãos de 31 de Janeiro de 2001, *Taurus-Film/IHMI (Cine Action)*, T-135/99, Colect., p. II-379, *Taurus-Film/IHMI (Cine Comedy)*, T-136/99, Colect., p. II-397, *Wrigley/IHMI (DOUBLEMINT)*, T-193/99, Colect., p. II-417 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-191/01 P), *Mitsubishi HiTec Paper Bielefeld/IHMI (Giroform)*, T-331/99, Colect., p. II-433, *Sunrider/IHMI (VITALITE)*, T-24/00, Colect., p. II-449, de 5 de Abril de 2001, *Bank für Arbeit und Wirtschaft/IHMI (EASYBANK)*, T-87/00, Colect., p. II-1259, de 7 de Junho de 2001, *DKV/IHMI (EuroHealth)*, T-359/99, Colect., p. II-1645, de 14 de Junho de 2001, *Telefon & Buch/IHMI (UNIVERSAL TELEFONBUCH e UNIVERSAL-KOMMUNIKATIONSVERZEICHNIS)*, T-357/99 e T-358/99, Colect., p. II-1705 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-326/01 P), de 3 de Outubro de 2001, *ZapfCreation/IHMI (New Born Baby)*, T-140/00 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-498/01 P), e de 11 de Dezembro de 2001, *Erpo Möbelwerk/IHMI (DAS PRINZIP DER BEQUEMLICHKEIT)*, T-138/00, ainda não publicado na Colectânea.

26 Acórdãos de 19 de Setembro de 2001, nos processos ditos das «pastilhas», *Henkel/IHMI (Pastilha rectangular vermelha e branca)*, T-335/99 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-456/01 P), *Henkel/IHMI (Pastilha rectangular verde e branca)*, T-336/99 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-457/01 P), *Henkel/IHMI (Pastilha redonda vermelha e branca)*, T-337/99, *Procter & Gamble/IHMI (Pastilha quadrada branca e verde claro)*, T-117/00 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-468/01 P), *Procter & Gamble/IHMI (Pastilha quadrada branca, mosqueada de verde e verde claro)*, T-118/00 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-469/01 P), *Procter & Gamble/IHMI (Pastilha quadrada branca mosqueada de amarelo e azul)*, T-119/00 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-470/01 P), *Procter & Gamble/IHMI (Pastilha quadrada branca mosqueada de azul)*, T-120/00 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-471/01 P), *Procter & Gamble/IHMI (Pastilha quadrada branca mosqueada de verde e azul)*, T-121/00 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-472/01 P), *Procter & Gamble/IHMI (Pastilha quadrada com uma incrustação)*, T-128/00 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-473/01 P), *Procter & Gamble/IHMI (Pastilha rectangular com uma incrustação)*, T-129/00 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-474/01 P), ainda não publicados na Colectânea.

27 Acórdão de 19 de Setembro de 2001, *Henkel/IHMI (Imagem de um produto detergente)*, T-30/00, ainda não publicado na Colectânea, que faz parte da série de acórdãos «Pastilhas».

UNIVERSALTELEFONBUCH e UNIVERSAL-KOMMUNIKATIONSVERZEICHNIS, para anuários telefónicos ou de comunicação tendencialmente universais.

Em contrapartida, o Tribunal entendeu, ao contrário das Câmaras de Recurso do IHMI, que não tinham carácter descritivo os vocábulos VITALITE, para alimentos para bebés e águas minerais e gasosas, DOUBLEMINT, para certos produtos que podiam ter sabor a menta, EASYBANK, para serviços de um banco em linha, EuroHealth, para serviços da categoria «assuntos financeiros», ou os sintagmas New Born Baby, para bonecas de brincar e acessórios para estas bonecas sob a forma de brinquedos, e DAS PRINZIP DER BEQUEMLICHKEIT, para veículos terrestres e respectivas peças, bem como para mobiliário de habitação e escritório.

Por sua vez, os processos das «pastilhas» permitiram, pela primeira vez, ao Tribunal controlar a legalidade de decisões das Câmaras de Recurso do IHMI que declararam a falta de carácter distintivo, além de uma marca figurativa (processo T-30/00), de marcas tridimensionais pedidas constituídas pela forma, e, consoante os casos, pela distribuição das cores ou o desenho de produtos para máquinas de lavar roupa ou louça.

A este propósito, o Tribunal julgou que resulta do artigo 4.º do Regulamento n.º 40/94 que tanto a forma do produto como as cores contam entre os sinais susceptíveis de constituir uma marca comunitária, embora sublinhando que a aptidão geral de uma categoria de sinais para constituir uma marca não implica que os sinais dessa categoria possuam necessariamente um carácter distintivo em relação a um produto ou a um serviço determinado.

O Tribunal sublinhou igualmente em dez dos acórdãos em causa que o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 não distingue entre as diferentes categorias de marcas. Os critérios de apreciação do carácter distintivo das marcas tridimensionais compostas pela forma do próprio produto não são diferentes dos aplicáveis às outras categorias de marcas. Precisou ainda que, na aplicação destes critérios, há que ter em conta, porém, o facto de a percepção do público visado não ser necessariamente a mesma no caso de uma marca tridimensional constituída pela forma e pelas cores do próprio produto e no caso de uma marca verbal, figurativa ou tridimensional que não seja constituída pela forma do produto. Com efeito, se é certo que o público está habituado a apreender imediatamente estas últimas marcas como sinais identificadores do produto, já o mesmo não acontece necessariamente quando o sinal se confunde com o aspecto do próprio produto.

Finalmente, no acórdão de 19 de Setembro de 2001, *Henkel/IHMI (Imagem de um produto detergente)*, já referido, em que estava em causa uma marca figurativa constituída pela representação fiel do próprio produto, o Tribunal entendeu que a apreciação do carácter distintivo não pode levar a um resultado diferente no caso de uma marca tridimensional constituída pela apresentação do próprio produto e no caso de uma marca figurativa constituída pela representação, fiel à realidade, desse mesmo produto.

. Prosseguiremos esta resenha, indicando que o processo movido por C. Kik, apoiada pela República Helénica, ao IHMI, que punha em causa a legalidade do regime linguístico do Regulamento n.º 40/94, se terminou pela rejeição do recurso [acórdão de 12 de Julho de 2001, *Kik/IHMI*, T-120/99, Colect., p. II-2235 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-361/01 P)]. O Tribunal (constituído por uma secção de cinco juízes) considerou, com efeito, que a obrigação, para o requerente do registo de uma marca comunitária, de indicar uma «segunda língua» (alemão, inglês, espanhol, francês e italiano) como eventual língua de processo nos processos de oposição, extinção ou anulação, não viola o princípio da não discriminação.

. Assinale-se, por último nesta rubrica, o acórdão de 15 de Novembro de 2001, *Signal Communications/IHMI (TELEYE)* (T-128/99, ainda não publicado na Colectânea), que apresenta um carácter singular, porque diz respeito a um aspecto do processo de registo a que se junta um pedido de prioridade de um depósito de marca anterior. Neste caso, o Tribunal anulou a decisão da Câmara de Recurso do IHMI que recusou um pedido de rectificação de um pedido de marca comunitária, com fundamento no facto de a rectificação ser desprovida de qualquer carácter abusivo e não implicar uma modificação substancial da marca.

5. Acesso aos documentos do Conselho e da Comissão

O Tribunal pronunciou-se em três ocasiões sobre as condições de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão [acórdãos de 12 de Julho de 2001, *Mattila/Conselho e Comissão*, T-204/99, Colect., p. II-2265 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-353/01 P), de 10 de Outubro de 2001, *British American Tobacco International (Investments) Ltd/Comissão*, T-111/00, e de 11 de Dezembro de 2001, *Petrie e o./Comissão*, T-191/99, ainda não publicados na Colectânea], tal como estas constavam dos diplomas em vigor *antes* da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43) ²⁸. Recorde-se que o Conselho e a Comissão aprovaram em 6 de Dezembro de 1993 um código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão (JO L 340, p. 41). Para assegurar a aplicação dos princípios enunciados neste código, o Conselho adoptou, em 20 de Dezembro de 1993, a Decisão 93/731/CE, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho (JO L 340, p. 43). A Comissão adoptou igualmente, em 8 de Fevereiro de 1994, a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão (JO L 46, p. 58).

. No acórdão *British American Tobacco International (Investments) Ltd/Comissão*, já referido, o Tribunal anulou a decisão da Comissão de indeferimento parcial de um pedido de acesso a certas actas do comité dos impostos especiais, presidido pela Comissão e composto por representantes dos Estados-Membros. Neste caso, o Tribunal devia decidir a questão de saber se a Comissão podia recusar divulgar a identidade das delegações que tinham tomado posição acerca do regime fiscal do tabaco expandido durante as reuniões a que as actas se referiam, baseando a sua decisão na excepção facultativa relativa ao sigilo das suas deliberações.

Para instruir o processo de modo a poder julgar, o Tribunal tinha pedido à Comissão que lhe comunicasse as actas em causa para examinar o respectivo conteúdo. Nos termos previstos no artigo 67.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento de Processo, disposição esta aplicada pela primeira vez desde a sua entrada em vigor em 1 de Fevereiro de 2001, os documentos transmitidos não foram comunicados à recorrente.

Pronunciando-se sobre o fundo da questão, o Tribunal entendeu que as deliberações do comité dos impostos especiais devem ser consideradas como deliberações da Comissão. No entanto, o mero facto de os documentos em causa dizerem respeito a deliberações não basta para justificar a aplicação da excepção relativa ao sigilo das deliberações. Há que proceder, caso a caso, a uma ponderação dos interesses respectivos do cidadão e da Comissão por referência ao teor do documento em causa.

O Tribunal verificou que, neste caso, as actas diziam respeito a deliberações que estavam concluídas quando a sociedade *British American Tobacco International (Investments)*

apresentou o seu pedido de acesso. A revelação da identidade das delegações mencionadas nesses documentos já não era, pois, susceptível de afectar o bom desenrolar das deliberações do comité e, em especial, de afectar a expressão efectiva, pelos Estados-Membros, das suas posições sobre o regime fiscal do tabaco expandido. Em consequência, entende o Tribunal, o fundamento de recusa invocado não podia justificar validamente a prevalência do interesse da Comissão em preservar o sigilo das deliberações do comité dos impostos especiais sobre o interesse da recorrente.

. Embora o Conselho e a Comissão não tenham considerado a possibilidade de conceder acesso parcial aos documentos pedidos, em conformidade com a regra enunciada no acórdão de 19 de Julho de 1999, *Hautala/Conselho* (T-14/98, Colect., p. II-2489, confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça, *Conselho/Hautala*, C-353/99 P, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal, no acórdão *Mattila/Conselho e Comissão*, já referido, não anulou as decisões tomadas por estas duas instituições de recusa de acesso a documentos. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal entendeu que, tendo em conta a inutilidade que representaria para o recorrente a transmissão de partes de documentos destituídos de informações reais e a natureza dos documentos em causa, a análise desses documentos por estas instituições não teria podido, de qualquer modo, levar à aceitação de um acesso parcial. Por conseguinte, prossegue o Tribunal, o facto de as instituições recorridas não terem examinado a possibilidade de conceder acesso parcial não teve, nas circunstâncias específicas do caso, qualquer influência no resultado da respectiva apreciação.

. Finalmente, no acórdão *Petrie e o./Comissão*, já referido, o Tribunal entendeu mais uma vez que a Comissão podia legitimamente invocar a regra de autor para recusar o acesso a documentos elaborados por terceiros. Considerou também que a recusa de acesso às cartas de interpelação e aos pareceres fundamentados dirigidos a um Estado no quadro de um processo por incumprimento era justificada pela protecção do interesse público relativo às actividades de inspecção e inquérito e aos processos judiciais. Como a decisão impugnada estava fundamentada e era fundada, foi negado provimento ao recurso.

6. Contencioso aduaneiro

Além da classificação pautal de certos materiais (acórdão de 13 de Fevereiro de 2001, *Hewlett Packard France e Hewlett Packard Europe/Comissão*, T-133/98 e T-134/98, Colect., p. II-613), foi a regulamentação comunitária sobre as modalidades de dispensa do pagamento de direitos de importação²⁹ e sobre as modalidades de não cobrança de direitos aduaneiros que esteve, mais uma vez, no centro de vários processos.

Importa recordar a este propósito que, segundo o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1430/79 e o artigo 905.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2454/93, um interessado tem direito à dispensa dos direitos de importação desde que demonstre, por um lado, a existência de uma situação especial e, por outro, a falta de negligência manifesta e de artificios da sua parte.

. O acórdão de 10 de Maio de 2001, *Kaufring e o./Comissão* (T-186/97, T-187/97, T-190/97 a T-192/97, T-210/97, T-211/97, T-216/97 a T-218/97, T-279/97, T-280/97, T-293/97 e T-147/99, Colect., p. II-1337), proferido nos processos ditos dos «televisores turcos», concede provimento aos pedidos de treze importadores europeus que tinham

²⁹ Em especial, o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação ou de exportação (JO L 175, p. 1; EE 02 F6 p. 36), posteriormente substituído pelo artigo 239.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), por ele próprio e precisado, designadamente pelo artigo 905.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do código aduaneiro (JO L 253, p. 1).

contestado as decisões da Comissão, segundo as quais os pedidos de dispensa de direitos aduaneiros apresentados a esta instituição por vários Estados-Membros não eram justificados. Estes pedidos tinham sido apresentados depois de a Comissão ter ordenado aos Estados-Membros em causa que reclamassem às sociedades que tinham importado televisores a cores fabricados na Turquia, cujos componentes provenientes de países terceiros não tinham sido postos em livre prática nem tinham sido sujeitos a um direito nivelador compensatório, o pagamento dos direitos aduaneiros previstos pela pauta aduaneira comum.

O Tribunal condena a Comissão por dois motivos.

Em primeiro lugar, examina oficiosamente, em todos os processos, se a Comissão respeitou os direitos de defesa das recorrentes no quadro do procedimento administrativo que conduziu à adopção das decisões impugnadas. Conclui pela negativa, entendendo que é manifesto que não foi dada a nenhuma das recorrentes oportunidade, antes da adopção das decisões impugnadas, de tomar posição e de dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista sobre os elementos utilizados pela Comissão para concluir que a dispensa do pagamento não se justificava. O Tribunal sublinha, em especial, que, tendo em conta o poder de apreciação de que a Comissão dispõe quando adopta uma decisão em aplicação da cláusula geral de equidade prevista no artigo 13.º do Regulamento n.º 1430/79, o respeito do direito a ser ouvido deve ser especialmente garantido nos procedimentos instaurados em cumprimento deste regulamento. Esta conclusão impõe-se em particular quando, no quadro da competência exclusiva de que dispõe nos termos do artigo 905.º do Regulamento n.º 2454/93, a Comissão pretende afastar-se da opinião da autoridade nacional relativamente à verificação das condições previstas no referido artigo 13.º, especialmente acerca da questão de saber se se pode imputar ao interessado negligência manifesta.

Em segundo lugar, o Tribunal verifica se a Comissão podia considerar, nas decisões impugnadas, que a dispensa de direitos não se justificava pelo facto de as condições previstas pelo artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1430/79 (existência de uma situação especial e falta de negligência manifesta e de artificios por parte do interessado) não se encontrarem reunidas. A este propósito, o Tribunal entende que, para apurar se as circunstâncias de um caso são constitutivas de uma situação especial na acepção deste artigo, a Comissão deve apreciar o conjunto dos dados de facto pertinentes. Esta obrigação implica que, em situações em que é invocada, em apoio de pedidos de dispensa, a existência de faltas graves das Partes Contratantes na aplicação de um acordo que vincula a Comunidade, a Comissão faça incidir a sua apreciação quanto à justificação desses pedidos no conjunto dos elementos factuais relativos às importações controvertidas de que tomou conhecimento no quadro da sua função de vigilância e de controlo da aplicação daquele acordo. Do mesmo modo, a Comissão não pode ignorar as informações pertinentes de que tomou conhecimento no exercício das suas funções e que, embora não fazendo parte do processo administrativo na fase do procedimento nacional, poderiam eventualmente ter justificado uma dispensa do pagamento a favor das partes interessadas. Além disso, embora a Comissão disponha de um poder de apreciação no que respeita à aplicação do referido artigo 13.º, está obrigada a exercer esse poder, ponderando realmente, por um lado, o interesse da Comunidade em assegurar-se do cumprimento das disposições aduaneiras e, por outro, o interesse do importador de boa fé em não suportar prejuízos que ultrapassem o risco comercial comum. Consequentemente, quando examina a justificação de um pedido de dispensa de pagamento, não pode contentar-se em ter em conta as actuações dos importadores. Deve, ainda, avaliar a incidência do seu próprio comportamento, eventualmente culposos, na situação verificada.

No termo da sua apreciação, tendo em conta o conjunto dos documentos relativos à aplicação das disposições do acordo de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Turquia e do protocolo adicional em matéria de importação de televisores a cores provenientes da Turquia durante o período em causa (anos de 1991 a 1993 e início do ano de

1994), dos quais a Comissão tinha conhecimento no momento em que tomou as decisões impugnadas, o Tribunal conclui que *as faltas graves imputáveis à Comissão e às autoridades turcas tiveram como efeito colocar as recorrentes numa situação especial relativamente aos outros operadores que exercem a mesma actividade*. Estas faltas contribuíram indubitavelmente para que se verificassem as irregularidades que conduziram à liquidação *a posteriori* dos direitos aduaneiros às recorrentes. O Tribunal conclui ainda que, nas circunstâncias do caso, não se pode imputar às recorrentes qualquer negligência manifesta ou artifício.

Por acórdão de 7 de Junho de 2001, *Spedition Wilhelm Rotermund/Comissão* (T-330/99, Colect., p. II-1619), o Tribunal anulou uma decisão da Comissão, segundo a qual a dispensa de direitos de importação solicitada não era justificada naquele caso devido à inexistência de uma situação especial, na acepção do artigo 905.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2454/93.

Segundo o Tribunal, quando os elementos factuais transmitidos pelas autoridades nacionais à Comissão e que revelam artificios fraudulentos de terceiros não foram postos em causa nem completados, não tendo a Comissão formulado pedidos de informação complementares, e quando esses elementos constam de operações puramente internas à administração de um Estado-Membro sobre as quais a recorrente não tem qualquer direito de se informar e que não pode influenciar de modo nenhum, a Comissão não pode limitar-se a declarar que a recorrente não se encontra numa situação especial, visto que essas circunstâncias ultrapassam o risco comercial comum incorrido por esta. Nestas circunstâncias, a Comissão não podia validamente limitar-se a considerar unicamente a possibilidade de cumplicidade activa de um funcionário aduaneiro determinado e exigir que fosse feita, pela recorrente, eventualmente através da apresentação de um documento das autoridades espanholas competentes, a prova formal e definitiva de tal cumplicidade. Ao adoptar esta atitude, a Comissão não cumpriu, por um lado, a sua obrigação de apreciar, ela própria, o conjunto dos elementos de facto com vista a determinar se estes constituíam uma situação especial, e, por outro, desrespeitou o carácter autónomo do processo previsto nos artigos 905.º e seguintes do Regulamento n.º 2454/93.

7. Financiamentos comunitários

Nesta rubrica, será apenas exposto o teor do acórdão de 14 de Junho de 2001, *Hortiplant/Comissão* [T-143/99, Colect., p. II-1665 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-330/01 P)], no qual se sublinha que, entre as obrigações que incumbem aos requerentes e aos beneficiários de contribuições financeiras comunitárias, estes são, nomeadamente, obrigados a garantir que fornecem à Comissão informações fiáveis, não susceptíveis de a induzir em erro, sem o que o sistema de controlo e de prova instituído para verificar se as condições da concessão da contribuição estão preenchidas não pode funcionar.

Neste caso, o Tribunal confirma a decisão da Comissão de supressão da contribuição do FEOGA que ela tinha concedido à sociedade Hortiplant ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 4256/88³⁰. Declara, nomeadamente, que a apresentação de facturas e a imputação de despesas que não correspondem à realidade, bem como a inexecução da obrigação de co-financiamento provadas neste caso constituem uma violação grave das condições de concessão da contribuição financeira em causa e da obrigação de informação e de lealdade que

30 Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, Secção Orientação (JO L 374, p. 25).

incumbe ao beneficiário dessa contribuição e, conseqüentemente, devem ser consideradas irregularidades na acepção do artigo 24.º do Regulamento n.º 4253/88³¹.

8. Direito institucional

O artigo 29.º do Regimento do Parlamento Europeu prevê que os deputados se podem organizar em grupos por afinidades políticas. Na sequência das eleições europeias de Junho de 1999, foi constituído o «Grupo técnico dos deputados independentes (TDI) Grupo misto», cujos critérios de constituição previam a total independência política recíproca dos membros que o constituíam. O Parlamento, considerando que os pressupostos de constituição de um grupo político não estavam reunidos, adoptou, em 14 de Setembro de 1999, um acto interpretativo do artigo 29.º do seu Regimento e que impedia a constituição do grupo TDI³².

Por acórdão de 2 de Outubro de 2001, *Martinez e o./Parlamento*, já referido, foi negado provimento aos recursos interpostos por deputados do Parlamento Europeu, pelo Front National e pela Lista Emma Bonino contra esse acto³³. Ao assim decidir, o Tribunal confirma a falta de conformidade da constituição do grupo TDI com o Regimento interno do Parlamento.

Resulta deste acórdão que o pressuposto respeitante às afinidades políticas para a constituição de grupos políticos é uma condição imperativa. Neste contexto, o Tribunal sublinha que a exigência de afinidades políticas entre os deputados de um grupo não exclui, porém, que estes expressem, no seu comportamento quotidiano, opiniões políticas diferentes sobre este ou aquele tema precisos, de acordo com o princípio da independência do mandato consagrado no n.º 1 artigo 4.º do acto de 1976³⁴ e no artigo 2.º do Regimento. A natureza heterogénea dos votos dos membros de um mesmo grupo político deve, assim, em tais condições, ser considerada não como um indício da inexistência de afinidades políticas entre os seus membros, mas como uma manifestação do princípio da independência do mandato de deputado.

Respondendo às contestações das recorrentes, o Tribunal entende, em primeiro lugar, que o Parlamento é competente para verificar, como fez neste caso, o cumprimento do artigo 29.º, n.º 1, do Regimento por parte de um grupo cuja constituição é declarada por uma série de deputados.

Tendo que se pronunciar, a seguir, sobre a latitude da margem de apreciação que deve ser reconhecida ao Parlamento no exercício desta competência, o Tribunal considera que o conceito de afinidades políticas deve ser entendido como correspondendo, em cada caso específico, ao sentido que entendem dever dar-lhe, sem necessariamente o manifestarem

31 Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374, p. 1), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993 (JO L 193, p. 20).

32 Segundo a interpretação adoptada: Não é admissível, na acepção deste artigo, a constituição de um grupo que nega abertamente qualquer natureza política e afinidades políticas entre os seus componentes.

33 Por despacho de 25 de Novembro de 1999, *Martinez e de Gaulle/Parlamento* (T-222/99 R, Colect., p. II-3397), o presidente do Tribunal tinha ordenado a suspensão da execução deste acto; este despacho foi comentado no Relatório anual de 1999.

34 Acto de 20 de Setembro de 1976 relativo à eleição dos representantes à assembleia por sufrágio universal directo (JO L 278, p. 5).

abertamente, os deputados que decidem formar um grupo político. Daqui decorre a presunção de que os deputados que declaram organizar-se em grupo nos termos desta disposição partilham afinidades políticas, ainda que mínimas. Esta presunção não pode contudo considerar-se inilidível. O Parlamento dispõe nesta matéria, no exercício da sua competência de controlo, do poder de examinar o cumprimento da exigência instituída no n.º 1 do artigo 29.º do Regimento quando os deputados que declaram constituir um grupo excluem abertamente qualquer afinidade política entre eles, desrespeitando assim de forma patente a referida exigência.

Em terceiro lugar, o Tribunal julga que a apreciação efectuada pelo Parlamento acerca do desrespeito, pelo grupo TDI, da exigência de afinidades políticas, é fundada. Com efeito, vários elementos constantes dos critérios de constituição do grupo TDI demonstram que os componentes deste grupo acordaram entre si no afastamento de qualquer risco de serem vistos como um grupo que partilhava afinidades políticas e que se recusaram a considerar que o grupo pudesse servir de quadro a uma acção política comum, confinando-o a funções estritamente administrativas e financeiras.

Por outro lado, tendo julgado admissível a questão prévia da legalidade levantada contra as disposições conjugadas dos artigos 29.º, n.º 1, e 30.º do Regimento, por estas só permitirem, no Parlamento, a constituição de grupos baseados em afinidades políticas, prevendo que os deputados que não adiram a um grupo político tomem assento como deputados não inscritos, nas condições estabelecidas pela Mesa do Parlamento, em vez de os autorizar a constituir um grupo técnico ou de os reunir num grupo misto, o Tribunal entende que estas disposições constituem *medidas de organização interna justificadas pelas características específicas do Parlamento, pelas suas necessidades de funcionamento e pelas responsabilidades e objectivos que lhe são confiados pelo Tratado*.

Quanto à diferença de tratamento entre os membros de um grupo político e os que dele não fazem parte, em termos de direitos conferidos pelo Regimento aos grupos políticos, o Tribunal entendeu que esta não era constitutiva de uma discriminação, porque se justifica pelo facto de que os primeiros satisfazem, ao contrário dos segundos, uma exigência do Regimento que é ditada pela prossecução de objectivos legítimos.

Finalmente, depois de considerar que as regras em causa não violam nem o princípio da democracia nem o da liberdade de associação, o Tribunal sublinha que a análise comparada das tradições parlamentares dos Estados-Membros não permite concluir que a constituição de um grupo político por membros que declaram negar qualquer afinidade política entre si seria possível na maioria dos parlamentos nacionais.

9. Associação dos países e territórios ultramarinos

Em 8 de Fevereiro de 2000, o Tribunal de Justiça, ao qual a questão tinha sido submetida nos termos do artigo 234.º CE, confirmou a validade da Decisão 97/803/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, respeitante à revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia³⁵ (acórdão *Emesa Sugar*, C-17/98, Colect., p. I-675).

Nos seus acórdãos de 6 de Dezembro de 2001, *Emesa Sugar/Conselho*, T-43/98, e *Emesa Sugar/Comissão*, T-44/98 (ainda não publicados na Colectânea), o Tribunal de Primeira Instância decidiu sobre os processos em que era posta em causa a legalidade da Decisão 97/803

processos esses cujo andamento tinha sido suspenso até à decisão pelo Tribunal de Justiça sobre a validade do acto em causa³⁶ negando provimento aos recursos.

Depois de ter sido proferido o acórdão do Tribunal de Justiça, as partes tinham sido convidadas a apresentar alegações. A recorrente tinha sustentado que este acórdão se fundava em erros de facto. No entanto, segundo o Tribunal, nenhum dos fundamentos invocados pela recorrente ou dos argumentos avançados nas suas alegações, designadamente os que consagrou à apreciação pelo Conselho da necessidade de limitar as importações de açúcar que beneficiavam da regra do cúmulo de origem ACP/PTOM tal como esta foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, permite concluir pela ilegalidade da decisão impugnada.

10. Contencioso da função pública europeia

Chamaremos particularmente a atenção para seis decisões de entre as muitas proferidas nesta área do contencioso de anulação.

. O acórdão de 7 de Fevereiro de 2001, *Bonaiti Brighina/Comissão* (T-118/99, Colect.FP, p. II-97), merece ser mencionado porque precisa qual é o momento em que tem início a contagem do prazo de recurso quando a decisão de indeferimento da reclamação é dirigida ao funcionário numa língua que não é nem a sua língua materna nem aquela em que foi feita a sua reclamação. A este propósito, o Tribunal julga que a notificação de uma decisão deste tipo nessas condições é legítima, desde que o interessado possa dela tomar conhecimento eficazmente. Em contrapartida, se o destinatário da decisão considerar que não pode entendê-la, deverá pedir à instituição, com toda a diligência necessária, que lhe forneça uma tradução na língua utilizada na reclamação ou na sua língua materna. Caso este pedido seja formulado sem demora, o prazo de recurso só começa a correr a partir da data em que essa tradução é notificada ao funcionário interessado, salvo se a instituição puder demonstrar, sem que fiquem dúvidas a esse respeito, que o funcionário em causa pôde tomar conhecimento de modo eficaz tanto do dispositivo como dos fundamentos da decisão de indeferimento da sua reclamação na língua utilizada pela notificação inicial.

. Igualmente em matéria de admissibilidade, nos processos *Zaur-Gora e Dubigh/Comissão* (despacho de 3 de Abril de 2001, T-95/00 e T-96/00, Colect.FP, p. II-379) e *Buisson/Comissão* (acórdão de 20 de Junho de 2001, T-243/99, Colect.FP, p. II-601), foi esclarecido um aspecto do conceito de «acto que... cause prejuízo», na acepção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto»), nos quais o Tribunal precisou que, quando uma regra que uma instituição se comprometeu a respeitar e que, portanto, a vincula como uma disposição de um aviso de concurso confere aos candidatos o direito de pedirem a reapreciação das decisões de não admissão, é a decisão tomada após reapreciação e não a decisão inicial de não admissão que deve ser considerada o acto causador de prejuízo.

. A vítima de um acidente de parapento, à qual tinha sido recusado o benefício da aplicação do artigo 73.º do Estatuto, relativo à cobertura dos riscos de doença profissional e de acidente dos funcionários, contestou a legalidade desta decisão. No recurso, punha em causa a legalidade da disposição que tinha servido de fundamento jurídico à decisão impugnada, isto é, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), terceiro travessão, da regulamentação relativa à cobertura dos

³⁶ Note-se, no entanto, que o essencial da fundamentação respeitante à apreciação da legalidade da Decisão 97/803, o Tribunal de Primeira Instância se baseia no processo T-44/98, consta dos considerandos sobre a indemnização no processo T-43/98.

riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários das Comunidades Europeias, de modo que o Tribunal entendeu que tinha sido invocada uma excepção de ilegalidade.

Resulta desta disposição que não estão abrangidos pela previsão do artigo 73.º do Estatuto «os acidentes resultantes da [...] prática de desportos considerados perigosos tais como boxe, karaté, para-quedismo, espeleologia, pesca ou exploração submarinas com equipamento respiratório que inclua reservatórios de alimentação de ar ou de oxigénio». No acórdão de 20 de Setembro de 2001, *Spruyt/Comissão* (T-171/00, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal julga que esta disposição, ao definir o conceito de desportos considerados perigosos excluídos da cobertura dos riscos prevista no artigo 73.º do Estatuto por referência a uma lista indicativa de desportos considerados como tais, infringe o princípio da segurança jurídica e é, por isso, ilegal. Com efeito, o princípio da segurança jurídica não pode tolerar uma situação em que o funcionário que pretende praticar um desporto não mencionado na lista constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), terceiro travessão, da regulamentação, é obrigado a avaliar se esse desporto, em função do grau de similitude que apresenta com um dos referidos na lista em causa, poderá ser considerado pela administração comunitária como perigoso. O mesmo princípio também não se acomoda com uma situação em que a administração, confrontada a um pedido de aplicação do artigo 73.º do Estatuto em caso de acidente ocorrido durante o exercício de uma actividade desportiva, dispõe de um «poder discricionário de apreciação» para incluir essa actividade na categoria dos desportos considerados perigosos na acepção do artigo em causa.

. Além disso, no acórdão de 27 de Junho de 2001, *X/Comissão* (T-214/00, Colect.FP, p. II-663), o Tribunal declarou *desprovida de base legal* a decisão de uma instituição de descontar no vencimento do funcionário, sem consentimento deste, um montante correspondente à soma cujo pagamento lhe reclama para cobrir as despesas da instância, direito que lhe foi reconhecido num processo anterior. Com efeito, a possibilidade, para uma instituição, de utilizar, nas relações estatutárias, o modo de pagamento que constitui a compensação é susceptível de engendrar graves restrições à livre utilização da respectiva remuneração pelos funcionários das instituições. Na falta de qualquer disposição expressa, na acepção do artigo 62.º, primeiro parágrafo, no corpo do Estatuto, que lhe confira esse poder, uma instituição não pode, sem acordo do interessado, utilizar a compensação para descontar uma parte do ordenado do funcionário, cujo direito a remuneração está consagrado no artigo 62.º do Estatuto.

. Por último, a breve passagem em revista dos acórdãos proferidos em matéria de função pública concluir-se-á pela referência ao acórdão de 6 de Março de 2001, *Dunnett e o./BEI* (T-192/99, Colect.FP, p. II-313), que anula as folhas de vencimento dos recorrentes, agentes do Banco Europeu de Investimento, por não ter sido aplicado nestas o sistema das taxas especiais de conversão previsto para os pagamentos efectuados numa moeda comunitária diferente do franco belga ou luxemburguês, até ao limite de uma certa percentagem da remuneração mensal líquida. Na perspectiva da passagem ao euro, o comité de direcção do BEI tinha decidido, em 11 de Junho de 1998, suprimir as taxas especiais de conversão a partir de 1 de Janeiro de 1999, para o conjunto do seu pessoal. O Tribunal constata porém que a consulta dos representantes do pessoal durante o processo que antecedeu a adopção desta decisão não foi regular. O Tribunal salienta, designadamente, que o BEI estava obrigado a consultar os representantes do pessoal, por força do princípio geral de direito do trabalho comum às ordens jurídicas dos Estados-Membros, segundo o qual uma entidade patronal só pode retirar unilateralmente, com carácter de continuidade, um benefício financeiro que concedeu livremente aos seus empregados após consulta destes ou dos seus representantes antes de tomar a decisão de retirar esse benefício. O Tribunal precisa, porém, que esta consulta deve poder influenciar o conteúdo do acto adoptado, o que implica que deve ser feita em tempo útil e de boa fé. Neste caso, o Tribunal julgou que o BEI tinha violado o princípio geral de direito do trabalho tal como este se encontra expresso no artigo 24.º da convenção relativa à

representação do pessoal do BEI, por não ter efectuado, de boa fé, as consultas aos representantes do pessoal.

II. O contencioso da indemnização

No quadro do Tratado CE, quase todos os acórdãos que puseram termo a acções de indemnização diziam respeito à área da agricultura, quer a problemas ligados à regulamentação sobre a importação de bananas³⁷, quer aos produtos da pesca³⁸ na Comunidade, quer às quotas leiteiras³⁹ ou ainda às quotas de pesca⁴⁰. Um único acórdão constata que todas as condições para que haja responsabilidade extra-contratual da Comunidade por danos causados pelas instituições estão reunidas (acórdão *Jansma/Conselho e Comissão*). Por outro lado, nos termos do artigo 34.º CA, aplicável quando o prejuízo invocado procede de uma decisão da Comissão anulada pelo juiz comunitário, o Tribunal condenou a Comissão a restituir uma quantia indevidamente cobrada (acórdão de 10 de Outubro de 2001, *Corus UK/Comissão*, T-171/99, ainda não publicado na Colectânea).

Neste último acórdão, a Comissão foi condenada a pagar à sociedade Corus UK um montante de mais de três milhões de euros, acrescido de juros. Na sequência de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância que tinha reduzido o montante da coima aplicada a esta sociedade, a Comissão tinha restituído um montante de doze milhões de euros correspondente à diferença entre o montante que tinha sido pago e o montante fixado pelo Tribunal, mas tinha recusado pagar juros sobre o montante restituído. O Tribunal entendeu que, ao assim proceder, a Comissão não tinha tomado uma medida necessária à execução do acórdão. Com efeito, no caso de um acórdão de anulação ou redução da coima aplicada a uma empresa por infracção às regras da concorrência do Tratado CECA, a Comissão está obrigada a restituir, no todo, ou, se for caso disso, em parte, a coima paga pela empresa em causa, caso esse pagamento deva ser havido como indevido na sequência da decisão de anulação. Esta obrigação visa não apenas o montante principal da coima indevidamente paga, mas também os juros de mora produzidos por esse montante. O Tribunal sublinha a este propósito que a falta de pagamento destes juros poderia conduzir a um enriquecimento sem causa da Comunidade, contrário aos princípios gerais do direito comunitário. Sendo a acção ao abrigo do artigo 34.º CA, intentada só depois de decorrido um prazo razoável, procedente no seu princípio, é devida à demandante uma reparação pecuniária de montante correspondente aos juros que deveriam ter sido pagos com o crédito principal.

37 Acórdãos de 1 de Fevereiro de 2001, *T. Port/Comissão*, T-1/99, Colect., p. II-465 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-122/01 P), de 20 de Março de 2001, *Cordis/Comissão*, T-18/99, Colect., p. II-913, *Bocchi Food Trade International/Comissão*, T-30/99, Colect., p. II-943, *T. Port/Comissão*, T-52/99, Colect., p. II-981 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-213/01 P), e de 12 de Julho de 2001, *Comafrika e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão*, já referido, *T. Port/Conselho*, T-2/99, Colect., p. II-2093, *Banatrading/Conselho*, T-3/99, Colect., p. II-2123.

38 Acórdão de 23 de Outubro de 2001, *Dieckmann & Hansen/Comissão*, T-155/99, ainda não publicado na Colectânea (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-492/01 P).

39 Acórdãos de 31 de Janeiro de 2001, *Bouma/Conselho e Comissão*, T-533/93, Colect., p. II-203 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-162/01 P), *Beusmans/Conselho e Comissão*, T-73/94, Colect., p. II-223 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-163/01 P), *Jansma/Conselho e Comissão*, T-76/94, Colect., p. II-243, e *Van den Berg/Conselho e Comissão*, T-143/97, Colect., p. II-277 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-164/01 P).

40 Acórdão de 6 de Dezembro de 2001, *Area Cova e o./Conselho e Comissão*, T-196/99, ainda não publicado na Colectânea.

É ponto assente que a existência de responsabilidade da Comunidade no quadro do artigo 288.º, segundo parágrafo, CE está dependente da verificação de um conjunto de condições relativamente à ilegalidade do comportamento assacado às instituições comunitárias, à realidade do prejuízo e à existência de um nexo de causalidade entre este comportamento e o prejuízo alegado. Relativamente à responsabilidade da Comunidade por danos causados aos particulares, o Tribunal de Justiça decidiu, no processo *Bergaderm e Goupil* (acórdão de 4 de Julho de 2000, C-352/98 P, Colect., p. I-5291), que o comportamento imputado à Comissão deve constituir *uma violação suficientemente caracterizada de uma regra de direito que tenha por finalidade conferir direitos aos particulares*. No âmbito dos processos que resolveu no decurso de 2001, o Tribunal foi levado a apreciar se estes dois elementos de ilegalidade isto é, que a regra violada tem por objecto conferir direitos aos particulares e que a violação é suficientemente caracterizada se comprovavam.

O Tribunal foi assim levado a determinar se as regras alegadamente infringidas eram regras cuja finalidade era conferirem direitos aos particulares. São regras deste tipo o princípio da proporcionalidade e o princípio da protecção da confiança legítima (acórdão de 6 de Dezembro de 2001, *Emesa Sugar/Conselho*, já referido). Em contrapartida, não conferem direitos aos particulares o acordo que institui a OMC e os respectivos anexos [acórdãos *Cordis/Comissão*, *Bocchi Food Trade International/Comissão* e *T. Port/Comissão* (T-52/99), já referidos], o artigo 253.º CE (acórdão *Emesa Sugar/Conselho*), e o princípio da estabilidade relativa este princípio, previsto pela regulamentação sobre a pesca, tem por finalidade assegurar a cada Estado-Membro uma parte das quotas de captura comunitária admissíveis (acórdão *Area Cova e o./Conselho e Comissão*, já referido).

Para saber se a violação do direito comunitário era suficientemente caracterizada, o Tribunal aplicou o critério do desrespeito manifesto e grave, por uma instituição comunitária, dos limites que se impõem ao poder de apreciação de que a instituição dispõe, recordando que quando esta apenas dispõe de uma margem de apreciação consideravelmente reduzida, ou mesmo inexistente, a simples infracção ao direito comunitário pode bastar para provar a existência de uma violação suficientemente caracterizada.

No acórdão *Comafrika e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão*, já referido, o Tribunal considerou que, quando se está perante um poder de apreciação consideravelmente reduzido, a verificação de uma irregularidade que, em circunstâncias análogas, uma administração normalmente prudente e diligente não teria cometido, permite concluir que o comportamento da instituição constitui uma ilegalidade susceptível de implicar a responsabilidade da Comunidade nos termos do disposto no artigo 288.º CE. Tendo em conta as circunstâncias do caso, o Tribunal entendeu que as irregularidades cometidas pela Comissão ao adoptar os regulamentos impugnados ⁴¹ não eram irregularidades que uma administração normalmente prudente e diligente não pudesse ter cometido, nas mesmas circunstâncias.

No acórdão *Dieckmann & Hansen/Comissão*, já referido, o Tribunal começou por reconhecer à Comissão uma margem de apreciação muito lata, quando toma medidas de aplicação do regime do controlo das importações dos produtos da pesca, como a inscrição ou o cancelamento da inscrição de um país na lista dos países terceiros autorizados a exportar esses produtos para a Comunidade. O Tribunal considerou, a seguir, que esta instituição não tinha desrespeitado de modo manifesto e grave os limites que se impõem ao seu poder de apreciação quando reconsiderou a sua avaliação da capacidade do Cazaquistão para assegurar que,

41 As irregularidades verificadas consistiam na existência, aquando da fixação dos coeficientes de redução/adaptação para determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B, no quadro de contingentes pautais, de disparidades entre os valores comunicados pelas autoridades nacionais competentes e os do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) ou outros dados relativos às quantidades de bananas comercializadas ou importadas na Comunidade durante os períodos de referência.

relativamente ao caviar, condições sanitárias pelo menos equivalentes às previstas pela Directiva 91/493⁴² estavam reunidas e quando decidiu retirar a sua decisão de autorização das importações deste produto na Comunidade. O Tribunal sublinhou designadamente que, ao adoptar a decisão impugnada, a Comissão respeitou plenamente as suas obrigações de ter em conta exigências de interesse geral, como a protecção dos consumidores ou da saúde e da vida das pessoas e dos animais, na prossecução dos objectivos da política agrícola comum, ou como a obrigação de atribuir à protecção da saúde pública uma importância preponderante relativamente às considerações económicas.

Finalmente, no acórdão *Area Cova e o./Conselho e Comissão*, já referido, o Tribunal recordou que, caso o princípio de uma responsabilidade *objectiva* da Comunidade devesse ser reconhecido em direito comunitário, a verificação dessa responsabilidade pressuporia que estivessem cumulativamente preenchidas três condições, a saber, a realidade do prejuízo invocado, onexo de causalidade entre este e o acto imputado às instituições da Comunidade e o *carácter anormal e especial deste prejuízo*. Neste caso, para apurar se o prejuízo constituído por uma redução das possibilidades de pesca das recorrentes apresentava um carácter anormal, o Tribunal verificou se este ultrapassava os limites dos riscos económicos inerentes às actividades do sector da pesca, concluindo finalmente pela negativa.

III. Os pedidos de medidas provisórias

O juiz de medidas provisórias foi chamado a pronunciar-se sobre pedidos de medidas provisórias em quase todas as áreas do contencioso e, em especial, nas áreas relativas à concorrência⁴³, aos auxílios de Estado⁴⁴, às medidas *antidumping*⁴⁵, aos financiamentos comunitários⁴⁶ e ao direito institucional⁴⁷. Refira-se ainda que foram apresentados vários

42 A Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO L 268, p. 15), destinados ao consumo humano.

43 Entre outros, despachos do presidente do Tribunal de Primeira Instância, de 17 de Janeiro de 2001, *Petrolessence e SG2R/Comissão*, T-342/00 R, Colect., p. II-67, de 28 de Maio de 2001, *Poste Italiane/Comissão*, T-53/01 R, Colect., p. II-1479, de 26 de Outubro de 2001, *IMS Health/Comissão*, T-184/01 R [pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-481/00 P (R)], de 15 de Novembro de 2001, *Duales System Deutschland/Comissão*, T-151/01 R, de 20 de Dezembro de 2001, *Österreichische Postparkasse/Comissão*, T-213/01 R, e *Bank für Arbeit und Wirtschaft/Comissão*, T-214/01 R, ainda não publicados na Colectânea.

44 Despacho do presidente do Tribunal de 19 de Dezembro de 2001, *Governo de Gibraltar/Comissão*, T-159/01 E e T-207/01 R, ainda não publicado na Colectânea.

45 Despacho do presidente do Tribunal de 1 de Agosto de 2001, *Euroalliages e o./Comissão*, T-132/01 R, Colect., p. II-2307 [anulado por despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 14 de Dezembro de 2001, *Comissão/Euroalliages e o.*, C-404/01 P(R), ainda não publicado na Colectânea].

46 Despacho do presidente do Tribunal de 15 de Janeiro de 2001, *Le Canne/Comissão*, T-241/00 R, Colect., p. II-37, de 18 de Outubro de 2001, *Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis/Comissão*, T-196/01 R, de 22 de Outubro de 2001, *Entorn/Comissão*, T-141/01 R, e de 7 de Dezembro de 2001, *Lior/Comissão*, T-192/01 R, ainda não publicado na Colectânea.

47 Despachos do presidente do Tribunal de 15 de Janeiro de 2001, *Stauner e o./Parlamento e Comissão*, T-236/00 R, Colect., p. II-15, e de 26 de Janeiro de 2001, *Le Pen/Parlamento*, T-353/00 R, Colect., p. II-125.

pedidos de adiamento ou modificação de um despacho de medidas provisórias, tendo todos estes pedidos sido indeferidos ⁴⁸.

. Os pedidos de medidas provisórias que foram indeferidos, foram-no quer por serem inadmissíveis ⁴⁹, quer porque não preenchiam um e/ou o outro dos pressupostos de deferimento da medida solicitada, ou seja, a urgência e o *fumus boni juris*. Entre as decisões de indeferimento, a decisão proferida no processo *Poste Italiane/Comissão*, já referido, merece ser assinalada, porque, pela primeira vez, o juiz de medidas provisórias foi chamado a apreciar se o requisito da urgência se encontrava preenchido num processo relativo à abertura à concorrência de serviços até então reservados, no caso, à *Poste Italiane*. Com efeito, por decisão de 21 de Dezembro de 2000 ⁵⁰, a Comissão ordenou à República Italiana que pusesse termo à infracção aos artigos 82.º CE e 86.º, n.º 1, CE, conjugados, infracção essa consistente na exclusão de concorrência, em benefício da *Poste Italiane*, na fase de entrega a uma data ou a uma hora fixada antecipadamente do correio electrónico híbrido.

Sendo o prejuízo alegado pela *Poste Italiane* de natureza financeira, o juiz de medidas provisórias recordou que esse prejuízo não podia, salvo circunstâncias excepcionais, ser considerado irreparável ou mesmo dificilmente reparável, visto que pode ser objecto de uma compensação financeira ulterior. Por aplicação destes princípios, a suspensão pedida seria justificada se se apurasse que, caso essa medida não fosse tomada, a recorrente ficaria numa situação susceptível de pôr em perigo a sua própria existência. Mas, acrescenta o Tribunal, como a *Poste Italiane*, na sua qualidade de prestador do serviço universal, está investida de uma missão de interesse económico geral, na acepção do artigo 86.º, n.º 2, CE, missão essa cujo cumprimento é essencial, a suspensão pedida justificar-se-ia igualmente se se provasse que a exclusão do domínio reservado da fase de entrega a uma data ou hora certas do correio electrónico híbrido a impedia de levar a cabo a missão que lhe foi confiada até ser proferida a decisão final. Essa prova poderia consistir, *tendo em conta as condições económicas em que a missão de interesse económico geral foi levada a cabo até então*, na demonstração de que o direito exclusivo em causa era absolutamente indispensável ao cumprimento da missão pelo titular desse direito. Não tendo a recorrente feito essa prova, e como na ponderação dos interesses em jogo, a balança pendia a favor da manutenção da decisão impugnada, o pedido não obteve deferimento.

O processo que esteve na origem do despacho *Duales System Deutschland/Comissão*, já referido, que indeferiu um pedido de suspensão de uma execução, levantava um problema de outra natureza. Por decisão de 20 de Abril de 2001 ⁵¹, a Comissão declarou que a sociedade *Der Grüne Punkt Duales System Deutschland (DSD)*, a única sociedade que explora, no conjunto do território alemão, um sistema dito «colectivo» de recuperação de embalagens de venda

48 Despachos do presidente do Tribunal de 5 de Setembro de 2001, *Artegodan/Comissão*, T-74/00 R [pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-440/01 P(R)], de 12 de Setembro de 2001, *Euroalliances e o./Comissão*, T-132/01 R, e de 8 de Outubro de 2001, *Stauner e o./Parlamento e Comissão*, T-236/00 RII, ainda não publicados na Colectânea.

49 Entre outros, os despachos do presidente do Tribunal de 15 de Janeiro de 2001, *Stauner e o./Parlamento e Comissão*, já referido, e de 5 de Dezembro de 2001, *Reisebank/Comissão*, T-216/01 R [pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-477/01 P(R)], e *Commerzbank/Comissão*, T-219/01 R [pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-480/01 P(R)], ainda não publicados na Colectânea.

50 Decisão 2001/176/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, relativa a um processo de aplicação do artigo 86.º CE, respeitante à prestação em Itália de novos serviços postais que garantem a entrega em data ou hora certas (JO 2001, L 63, p. 59).

51 Decisão 2001/463/CE da Comissão, de 20 de Abril de 2001, relativa a um processo ao abrigo do artigo 82.º do Tratado CE (Processo COMP D3/34493 DSD) (JO L 166 p. 1).

usadas no domicílio do consumidor final ou próximo deste tinha abusado da sua posição dominante, na aceção do artigo 82.º CE, ao impor às empresas que aderiam ao seu sistema, preços e condições de transacção não equitativas, quando a utilização do logo «Der Grüne Punkt», que deve ser apostado em todas as embalagens da empresa aderente, não coincide com o recurso efectivo à DSD para assunção da obrigação de eliminação dos resíduos. Sublinhe-se que a marca «Der Grüne Punkt» é uma marca colectiva devidamente registada junto das autoridades alemãs.

No despacho, o juiz de medidas provisórias começou por delimitar o problema essencial que se levantava no processo que lhe fora submetido. Considerou, a este respeito, que o processo punha principalmente a questão de saber se o regime da taxa imposta pelo titular do direito de marca se justificava pela necessidade de preservar o objecto específico deste direito ou, dito de outro modo, se, nas circunstâncias do caso, o direito de marca era utilizado pela DSD como um instrumento de exploração abusiva da sua posição dominante. A análise aprofundada que pressupõe a resolução de questões ligadas a esta problemática não pode, porém, ser efectuada pelo juiz de medidas provisórias no quadro de uma apreciação sumária do carácter fundado dos argumentos de direito avançados. Ao apreciar, a seguir, se a execução imediata da decisão em causa podia provocar um prejuízo grave e irreparável à recorrente, o Tribunal considera que a prova que essa execução imediata poria em perigo o sistema da DSD não tinha sido feita. Em qualquer caso, sublinha o juiz de medidas provisórias, a ponderação entre, por um lado, o interesse da recorrente em ver decretada a medida provisória solicitada, e, por outro, o interesse público ligado à execução de uma decisão da Comissão tomada ao abrigo do artigo 82.º CE e os interesses dos intervenientes no processo de medidas provisórias que seriam directamente afectados por uma eventual suspensão de execução da decisão impugnada, implicava o indeferimento do pedido. Relativamente a este ponto, o Tribunal entendeu que, nas circunstâncias muito específicas do caso, o interesse público ligado ao respeito do direito de propriedade, em geral, e dos direitos de propriedade intelectual, em especial, tal como este é consagrado pelos artigos 30.º CE e 295.º CE, não pode prevalecer sobre o interesse da Comissão em pôr termo imediatamente à infracção ao artigo 82.º CE, que declara ter verificado, e na criação, por este motivo, de condições favoráveis à entrada dos concorrentes da DSD no mercado em causa.

. A suspensão da execução foi ordenada em três casos em 2001 (despachos *Le Pen/Parlamento, Euroalliances e o./Comissão* e *IMS Health/Comissão*, já referidos).

No despacho *Le Pen/Parlamento*, já referido, foi suspensa a execução da decisão tomada sob a forma de uma declaração da Presidente do Parlamento Europeu datada de 23 de Outubro de 2000, por esta declaração constituir uma decisão do Parlamento Europeu pela qual este regista a perda de mandato de membro do Parlamento Europeu de J.-M. Le Pen. No quadro da apreciação da condição do *fumus boni juris*, o juiz das medidas provisórias considerou que um dos argumentos apresentados segundo o qual o papel do Parlamento no âmbito de um processo de perda de mandato de um dos seus membros, com base no artigo 12.º, n.º 2, do acto de 1976, já referido, não se limita a um caso de competência puramente vinculada tem carácter sério e, portanto, não pode, à primeira vista, ser afastado.

Ao adoptar o despacho *Euroalliances e o./Comissão*, já referido, o juiz de medidas provisórias ordenou que as importações de ferro-silício originário da República Popular da China, do Cazaquistão, da Rússia e da Ucrânia fossem sujeitas a registo sem constituição de garantias pelos importadores. Este processo teve origem na decisão 2001/230/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2001, que encerra o processo *antidumping* respeitante às importações de

ferro-silício originárias de vários países ⁵², cuja suspensão relativamente às importações originárias de alguns dos países em causa era pedida pelos recorrentes. Não tendo a Comissão posto em causa a existência de um *fumus boni juris*, a apreciação do Tribunal incidiu fundamentalmente na verificação do carácter urgente da medida solicitada. O juiz das medidas provisórias lembrou a este propósito que um prejuízo de carácter financeiro não pode, salvo circunstâncias excepcionais, ser considerado irreparável ou mesmo dificilmente reparável, visto que pode ser objecto de uma compensação financeira ulterior. Com efeito, um prejuízo financeiro que não desapareça na sequência da simples execução pela instituição em causa do acórdão proferido no processo principal, constitui uma perda económica susceptível de reparação através do direito de acção previsto no Tratado, nomeadamente nos artigos 235.º CE e 288.º CE. Aplicando estes princípios, uma medida provisória será justificada se se verificar que, sem essa medida, o recorrente ficaria numa situação susceptível de pôr em perigo a sua existência antes de ser proferido o acórdão que ponha termo ao processo principal. O desaparecimento do recorrente antes de ser proferida a decisão final, tornaria impossível que este último intentasse uma qualquer acção judicial para obter reparação. Neste caso, o Tribunal constata que os recorrentes não conseguiram demonstrar que a perda da respectiva viabilidade financeira seria de tal ordem que não bastariam medidas de racionalização para lhes permitir prosseguir a respectiva actividade de produção de ferro-silício até à prolação do acórdão final no processo principal. Porém, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, o Tribunal sublinhou, *nomeadamente*, que o prejuízo sofrido pelos recorrentes poderia não desaparecer na sequência da simples execução, pela Comissão, de um acórdão que anulasse a decisão impugnada e que, neste contexto, a ulterior reparação do prejuízo sofrido, nos termos dos artigos 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE, se revelava, pelo menos, incerta, atendendo à dificuldade em demonstrar que a Comissão teria desrespeitado de forma manifesta e grave os limites impostos ao poder de apreciação de que dispõe para a avaliação do interesse da Comunidade. Nestas circunstâncias, a condição respeitante à urgência foi considerada verificada. Finalmente, ponderando os interesses em presença, designadamente os dos importadores, dos exportadores e dos utentes, o Tribunal limitou os efeitos da medida provisória ao estritamente indispensável à preservação dos interesses dos recorrentes até à prolação do acórdão no processo principal.

Porém, por despacho de 14 de Dezembro de 2001, *Comissão/Euroalliages e o.*, já referido, o presidente do Tribunal de Justiça não confirmou a apreciação do carácter urgente efectuada pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância. O presidente do Tribunal de Justiça considerou, no essencial, que o carácter irreparável do prejuízo sofrido não pode ser julgado assente com base na incerteza quanto ao eventual sucesso de uma acção de indemnização por danos. O processo foi mandado baixar de novo ao Tribunal de Primeira Instância.

A resenha das decisões mais significativas do ano 2001 concluir-se-á pelo despacho *IMS Health/Comissão*, já referido, que suspende a execução da *decisão da Comissão que impunha medidas provisórias* à IMS Health (IMS) ⁵³. Nesta decisão, a Comissão tinha ordenado à IMS, sociedade activa no sector da recolha de dados sobre as vendas e as receitas de produtos farmacêuticos, a emissão de uma licença de utilização da sua «estrutura em 1 860 segmentos», modelo geográfico de análise do mercado alemão, que, segundo a Comissão, constitui uma norma sectorial de facto no referido mercado. Com efeito, considerou a Comissão, a recusa da IMS de conceder essa licença constitui, à primeira vista, um abuso de posição dominante,

52 Decisão 2001/230/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2001, que encerra o processo *antidumping* respeitante às importações de ferro-silício originárias do Brasil, da República Popular da China, do Cazaquistão, da Rússia, da Ucrânia e da Venezuela (JO L 84, p. 36).

53 Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 82.º CE (COMP D3/38.044 NDC Health/IMS Health: Medidas provisórias).

impede novos concorrentes de entrar ou de se manterem no mercado dos dados sobre as vendas de produtos farmacêuticos e ameaça causar um prejuízo grave e irreparável a dois concorrentes, as sociedades NDC Health e AzyX.

Depois de explicitar que a medida do controlo que exerce quanto à verificação da existência de um *fumus boni juris* não varia consoante a decisão cuja suspensão é pedida imponha medidas provisórias ou ponha termo a um procedimento administrativo, o juiz de medidas provisórias considerou que este processo punha essencialmente a questão de saber se a Comissão teve razão ao considerar que a IMS, titular de um direito de autor sobre a estrutura dos 1 860 segmentos, comete um abuso de posição dominante, na acepção do artigo 82.º CE, quando exerce o seu direito de autor recusando emitir licenças de utilização aos seus concorrentes, e se a Comissão podia impor, como medida provisória, a emissão de licenças de utilização de um direito de autor. Não sendo possível proceder, no quadro de um processo de medidas provisórias, à análise aprofundada pedida por estas questões, que implica nomeadamente que se aprecie se as «circunstâncias excepcionais» identificadas pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos *Magill*⁵⁴ e *Bronner*⁵⁵ se verificam neste caso, o Tribunal entendeu que a condição relativa ao *fumus boni juris* estava satisfeita no presente caso.

O Tribunal entendeu igualmente que a condição de urgência estava satisfeita, uma vez que, por um lado, a emissão de licenças de utilização do direito de autor poderia ter como consequência uma ofensa duradoura e grave do direito do seu titular e, que, por outro, a evolução das condições do mercado subsequente à emissão dessas licenças poderia já não ser alterável por um eventual acórdão de anulação da decisão impugnada.

Finalmente, ponderando os interesses respectivos das partes no processo, designadamente os das sociedades concorrentes da IMS, o Tribunal recordou o interesse público ligado ao respeito dos direitos de propriedade, em geral, e aos direitos de propriedade intelectual, em especial, expressamente referidos nos artigos 30.º CE e 295.º CE, e sublinhou que o mero facto de a recorrente ter invocado e procurado preservar o seu direito de autor sobre a estrutura em 1 860 segmentos por razões de carácter económico não punha em causa a sua capacidade de se basear neste direito exclusivo, garantido pelo direito nacional para recompensar a inovação.

54 Acórdão de 6 de Abril de 1995, *RTE e ITP/Comissão*, C-241/91, C-242/91, Colect., p. I-743.

55 Acórdão de 26 de Novembro de 1998, *Bronner*, C-7/97, Colect., p. I-7791.